

## SUSTENTAÇÃO DA IMPRONÚNCIA.

Juiz Joaquim de Sousa Neto

Presidente do Primeiro Tribunal do Júri do Distrito Federal

Rio, 17 de abril de 1959.

### “O Papel da Justiça”

“O Juiz precisa, antes de tudo, de uma calma completa, de uma serenidade inalterável, porque os acusados apresentam-se diante dele sob a paixão violenta e apaixonada da opinião”.

“Os jornais, com uma indiscrição que a lei devia reprimir, divulgaram o fato nas cem trombetas da fama e crivaram o réu dos adjetivos mais furibundos. O crime repelente e abjeto desperta em toda alma delicada um natural sentimento de indignação e revolta. O *espírito insensivelmente* se previne e por essa elaboração lenta de que fala Paula Lombroso, digna filha do eminente antropologista criminal, *vai se cristalizando em um juízo contrário ao réu, que resiste a todos os argumentos e provas em contrário*”.

“É necessário, portanto, a máxima calma na apreciação do processo. O magistrado deve manter o seu espírito sereno, absolutamente livre de sugestão de qualquer natureza” (Atentados ao Pudor, págs. 295 e 296, 3ª edição, de Viveiros de Castro).

No dia 14 de julho de 1958, entre 19h e 19h30, Ronaldo conheceu Aída, que vagueava, depois de uma aula, em companhia de Ione, pelas ruas de Copacabana. Com o truque de arrojar, ao chão, um molho de chaves, Ronaldo e seus companheiros abordaram as moças. O lance do rapaz logo revelou o desejo de abrir uma aventura, que podia ser julgada pela pronta reação das moças, e, especialmente, de Aída, para quem se arremessaram, visivelmente, as suas preferências.

Sem demora, as linhas da romanesca proeza, cujo desfecho escaparia à previsão de um áugure, vão se definindo, numa imprevista armação. Do grupo, ausenta-se Beethoven. Manoel Antônio, Ione, Aída e Ronaldo seguem, rua além, em par, o de Ronaldo atrás. Adiante, por falta de interesse, o casal da frente se desfaz, juntando-se Ione a Ronaldo e Aída. Afinal, Ione, liricamente desambientada, anuncia sua retirada, deixando Aída e Ronaldo presos a um desconhecido, que os atrai, irresistivelmente, e para o qual vão se precipitar, sem aviso e sem proteção.

O destino não deixa que Beethoven, Ione e Manoel Antônio se enredem na trama fatal, impulsionando-os para caminhos diferentes, e porfiando em demonstrar que há uma misteriosa eleição nos sucessos da vida.

Provando que a trama não é dos personagens, e sim contra eles, Ronaldo e Aída, depois que Ione se despede às 19h30, recomendando que a moça devia tomar o lotação de regresso, às 20h, saem sozinhos, mas, na realidade, escoltados por quem conserta e dirige as desgraças na direção do edifício Ouro Negro, em busca do apartamento de um amigo de Ronaldo. A prova de que Ronaldo seguia um caminho traçado à sua revelia e sobre a sua vontade, é que encontrou esse apartamento fechado, no interior do qual teria ficado a sós com Aída, sem terraço, sem Cássio, sem morte e sem processo. *Dis aliter visum!* (Os deuses resolveram de outro modo). Essa imperceptível conspiração de quem preparava uma desdita, leva Ronaldo, novamente, à rua, onde se reencontra com Manoel Antônio – mais um anel da cadeia conspiratória, - a quem pede que procure Cássio, com o fito de alcançar o terraço de seu edifício – o fatal Rio Nobre, sombria sede do desconhecido que os atraía, não permitindo que se acomodassem noutra lugar.

Cássio, ao contrário do amigo que possuía apartamento no edifício Ouro Negro, há de ser encontrado, porque o azar, naquela noite, não podia falhar. Solícito, como a mensagem ou o convite do abismo aliciante, Cássio se apresenta ao casal, em plena rua, pondo-se à sua disposição. Era o círculo que se fechava, de modo invisível, sobre aquelas vidas fluorescentes.

Obtida a permissão, Aída e Ronaldo transpõem os umbrais do prédio, que oculta, no cume, o que eles não esperam, nem podem prever. Não percebem que caminham para um desastre. Os dois vão, unidos, sem um desejar mal ao outro, aproximando-se do abismo; ela, para o abismo da morte e, ele, para o abismo do processo. Nenhum dos dois presente o que vai acontecer, e isso é que dá a verdadeira tônica da tragédia. A

fatalidade os espera, adiante, invisível. Vai saltar, de dentro de um favor chamado Cássio, que também ingressa, no drama, de boa-fé, prestativo, mas, que, no fim, será o fogo de um sexo malsão a queimar a vida borbulhante da estudante Aída e a lançar o seu companheiro no seio da revolta popular, que talvez se dirigisse contra Aída, se sobrevivesse.

O terraço, palco da tragédia, ergue-se sobre o 12º andar, com acesso por uma escada encaracolada. Ronaldo e Aída alcançaram o apartamento desse andar, pelo elevador social, mas a tentativa resultou frustrada, porque o apartamento estava fechado. Desceram. Ronaldo se queixou a Cássio, que explicou que a subida seria pelo elevador de serviço, e, instantes depois, juntava-se aos dois, no referido andar. Dali, através da escada recurva, alumiados pelo isqueiro de Cássio – o que prova, para Ronaldo, a improvisação de tudo – pisaram a *terrasse* fatídica, último estágio da desprevenida peregrinação do casal. Cássio finge descer pela escada, deixando Ronaldo e Aída sozinhos, como era do desejo de ambos, mas, na realidade, se esconde no vão da escada, para espiar a cena.

Nesse ponto, é necessário interromper a descrição da lamentável tragédia, para que sejam interpretados os fatos expostos, porque, no processo, eles refletem aspectos de suma importância.

Ronaldo é acusado – para uns – de constranger Aída, e, por outros, de abusar de sua inexperiência, para levá-la ao mencionado terraço.

Os dois não se conheciam. Não havia razão para que um confiasse no outro. Tornou-se evidente, quando se encontraram, que Ronaldo com ela simpatizou e buscou conquistá-la. Revelou-se tão enfaticamente essa preferência que Ione, companheira de Aída, declarou que o fato de o rapaz apossar-se de seus óculos, constituía um pretexto para ficar com ela. Saíram a passeio, entre 19h e 19h30, e tanto se entenderam, um colocado diante do outro pelo acaso, que à despedida de Ione, deixando só os dois, às 19h30, era grande a vontade de Aída de ficar com Ronaldo, consoante o depoimento de Ione. Com a ausência de Ione, os dois, sem catequese anterior, sem *flirt*, sem algo que justificasse a confiança mútua, foram ao apartamento do edifício Ouro Negro, que, infelizmente, estava fechado. Falhado este esforço, recorre-se a Manoel Antônio e a Cássio, a este, por intermédio daquele, na presença de Aída, que não protesta, e que, ao contrário, com o favor de Cássio, vai com Ronaldo ao terraço do edifício Rio Nobre,

por uma escada difícil, de noite, com a escuridão abafada pelo isqueiro de Cássio, que, ao fingir que se retira, deixa os dois no escuro, num cume ermo, sem qualquer protesto ou palavra que denuncie receio. Onde está o constrangimento? Qual é o abuso da confiança ou da inexperiência? Os lugares procurados e os apelos aos conhecimentos para que os facilitassem, deviam, ao contrário, justificar a desconfiança.

Com base nesses fatos e em outros que consignou em seu relatório, a Polícia Técnica, embora censurando Ronaldo e Cássio, afirma que Aída agiu com “certa dose de leviandade”. São palavras do relatório: “acompanhou Ronaldo *espontaneamente* e não para resgatar os óculos que o mesmo retinha. Os fatos conhecidos apontam esta conclusão. Ainda quando acompanhada por Ione, já estava de mãos dadas com Ronaldo e em boa camaradagem.”

Por maior que seja a indignação causada pelas consequências desta tragédia, é preciso que não se deturpem os fatos, dando-lhes falsa interpretação. Quem acompanhou, serenamente e sem prevenção, a descrição de ocorrência, lance por lance, não pode ver logro, nem ardil, nem plano malicioso, da parte do Ronaldo, com relação à Aída. Não se conheciam, nada lhe prometeu, de nenhum artifício usou, e só foi com Aída, ao maldito terraço – o terraço de Cássio – porque forças que não controlava o impediram de ficar a sós com ela, no apartamento do edifício Ouro Negro. Ronaldo não tinha apartamento, nem lanterna, nem automóvel, nem isqueiro. Não tinha nada para um plano. Ficou entregue ao acaso, no que toca à aparição de um local.

É possível que Ronaldo tenha considerado Aída uma moça fácil, quando, na realidade, não era esse o seu perfil, uma vez que está provada a sua moralidade. Alguma coisa, entretanto, fez com que gostasse dele e o acompanhasse, em menos de 30 minutos, caminhando a seu lado, de mãos dadas, e em boa camaradagem, consoante a observação da Polícia Técnica. Foi uma infelicidade para os dois, sobretudo para ela, que tragicamente se findou, sem que ele quisesse, ou pudesse prever.

Que força, que ente, que mistério, que razão, ligou essa moça religiosa a esse rapaz desconhecido, tão amavelmente, em menos de meia hora, naquela noite?

Às vezes, na fase da puberdade, ou logo após, o êxtase religioso, como os impulsos do amor e da poesia, está diretamente ligado a certos instintos ou sentidos.

Viveiros de Castro, a esse respeito, cita um Autor:

“Mantegazza, em seu livro *Fisiologia do Amor*, fez uma bela descrição da languidez e dos desejos que se manifestam ao despertar da vida sexual, destes pressentimentos, destas aspirações vagas, cujas origens remontam a uma época bem anterior ao desenvolvimento da puberdade. Este período é talvez o mais importante do ponto de vista psicológico. O número de novas ideias e de novos sentimentos que ele faz nascer nos permite julgar já da importância que o elemento sexual exerce sobre a vida psíquica. Estes desejos primeiramente obscuros e incompreendidos nascem de sensações despertadas pelos órgãos que acabam de desenvolver-se, produzindo ao mesmo tempo uma viva agitação no mundo dos sentimentos. A reação psicológica da vida sexual se manifesta no período da puberdade por fenômenos múltiplos, mas todos agitam a alma em um estado apaixonado e todos despertam o desejo ardente de exprimir sob uma forma qualquer este estado estranho da alma, de objetivá-lo por assim dizer: (*Atentados ao Pudor*, pág. 311).

Aída, contida e comprimida num internato, de onde saía apenas 10 vezes por ano; Aída, no internato, pensando em ser freira, e, fora, namorando o IPASE; Aída, amiga do catecismo e passeando, em Copacabana, com uma moça de 36 anos de idade, pertencente a outra geração sexual; Aída, cheia de contradições sentimentais, estudando na Remington; Aída que se abraça com a pura religião e as palavras do cardeal e se apoia na experiência da amiga; Aída, que usava os vestidos que a mãe escolhia, que não pedia nada em casa e que ouvia novelas pelo rádio, para ser agradável à mãe; Aída, tanto tempo impedida de ser Aída, por ser dois seres, ou mais, ao mesmo tempo; Aída, que queria a Igreja e queria viver, talvez se torturando, insensivelmente, entre o Ideal de sacrifício e o sacrifício do Ideal, liga-se a uma amiga de quase 40 anos, que, para seus perturbadores anseios, representava a Realidade e a Experiência; Aída, na sua inconsciente e irresistível busca de uma objetivação, como diria Mantegazza, encontra-se com o desconhecido Ronaldo, que não a procurava, e o segue, impulsionada ou atraída não se sabe por quê, até onde os levaram ou chamaram os diabólicos mistérios da vida.

Os sentidos a docilizaram? Rendeu-se à emoção? Que foi que sucedeu? Vertiginosamente, a vida a abandonou ou a convocou? Quem é culpado disso tudo ter acontecido?

Fuzile-se o Ronaldo. Empalhe-se o Cássio. Enforque-se o porteiro. Difame-se o Juiz. Faça-se tudo o que a paixão inspirar, mas a pergunta viverá sempre: quem é culpado disso tudo ter acontecido?

Quem segue esta exposição, com isenção de ânimo, há de concluir que um capricho superior – desses que nos levam a dizer: “estava escrito” – imprimia aos acontecimentos uma textura perversa.

Não possuímos engenho para estabelecer as relações entre a arte e a vida. Igualmente, não podemos mensurar o raio do poder de criação do homem, nem adivinhar tudo o de que é capaz, em capricho e surpresa, a vida humana. Sabemos, entretanto, que ninguém, por mais ardente que fosse a imaginação e maior soma de conhecimentos apresentasse, podia admitir que a força que uniu Ronaldo e Aída, dois estranhos, em menos de meia hora, e que os levou, em boa camaradagem, ao edifício Ouro Negro e ao terraço do Rio Nobre, revelasse, ali, uma maldosa tessitura, a não ser que, adepto da fatalidade, proclamasse que o que se passou naquela noite, “estava escrito”, e seria executado de qualquer modo, mesmo com sacrifício de inocentes.

Por intuição e experiência, sabemos o que são tragédias, mas não cremos que alguém possa, conscientemente, prevê-las, porque, além de se identificarem pelos efeitos, elas explodem de surpresa, decorrentes de ações, ou omissões, que, aparentemente, não vão produzi-las.

Se o encontro, no terraço, se verificasse sem a colaboração de Cássio, ou se Cássio tivesse realmente descido, quando deixou os dois no terraço, Aída não teria morrido; mas, o auxílio de Cássio não dizia que ele era a espoleta deflagradora da tragédia. A tragédia, porém, se armava acima da compreensão de Ronaldo e Aída, sem que pudessem pressenti-la, até porque, se pressentida fosse, não seria tragédia.

Ronaldo e Aída estão sozinhos no terraço escuro. Cássio se escondeu, com o isqueiro apagado, no vão da escada. Dentro de alguns minutos, o porteiro do prédio, por curiosidade, vai instalar-se na caixa d'água erigida sobre o terraço, na parte dos fundos.

Ronaldo, que não conhecia Aída, e que, na sua menoridade, não sabia que uma desgraça pode ocultar-se sob as dobras de uma oferenda, estava sinceramente convencido de que Aída, que o seguiu, em pouco tempo e em boa camaradagem,

vencendo, a seu lado, silenciosamente, os obstáculos para aquisição de um local, tinha, como ele, a alma excitada pelo último prazer que o sexo oferece. Impõe a lógica que se reconheça e afirme que só isso, para ele, justificaria aquele esforço, aquele empenho, aquela peregrinação em dois prédios, o último dos quais com escalada iluminada, mediocrementemente, pela chama de um isqueiro. Em seu raciocínio, que somente no terraço se provou ser falso, se Aída apoiava tudo e a tudo igualmente se sujeitava, é porque também mirava o mesmo prazer.

Naquela noite, estava escrito que o mal viria por linhas diretas, e, que, por isso, as causas produziriam efeitos de outras causas. Logicamente, os desejos e os cálculos, devidos a esse mistério satânico, estariam viciados e truncados. Por falta de acordo prévio, que a trama sobrenatural impediu se fizesse, Aída e Ronaldo iriam calcular as causas erradamente: Aída, que desejava o mínimo, pensava que Ronaldo também quisesse o mínimo, ou talvez o início de um verdadeiro romance, e Ronaldo, que tinha maiores aspirações, estava convencido que Aída estivesse empolgada pelas mesmas aspirações.

Ainda não se afastou de seu propósito de moça honesta, o que demonstra que agia conscientemente, fazendo só o que queria fazer. Se a sua inexperiência fosse dessas que se vencem em alguns minutos, com uma cara simpática ou com palavras românticas, ela teria cedido, pelo menos, à sugestão do local e das circunstâncias, aumentada com o efeito das carícias de Ronaldo, no ermo, no escuro, sem testemunha (Cássio, para eles, havia se ausentado).

É evidente que aqueles dois menores, ainda que fossem gênios na burla e no sofisma, não conseguiriam abortar a tragédia, expondo ao ridículo do mais espetacular fracasso seu maligno e poderoso obreiro. Se Ronaldo e Aída não divergissem e coroassem de êxito a sua lírica e penosa romaria, a tragédia estaria desmoralizada, e sem prestígio, e desacreditado, ficaria o seu ominoso criador.

Vítimas da burla e de sofisma tinham que ser os menores, os púberes sentimentais, incautos ante as tocaias do destino.

Conscientemente, ninguém pode vencer uma tragédia, porque ela se arremessa de improviso, ou se ergue e desaba com dissimulação, impossibilitando a defesa das vítimas.

A tragédia coage sem coação, atrai sem amor, convence sem falar, arrasta sem esforço, mutila sem ferir, intriga aparentando unir, e só desune e se revela quando não há mais defesa, quando esmagou e destruiu o que simulava elevar e construir.

Agora, que completou o trabalho de atrair, construir e unir, a tragédia vai se revelar, iniciando a tarefa de desunião e esmagamento. Não há mais defesa, nem recuo, a não ser o que Ronaldo adotará, porque isso também “estava escrito”, desistindo de Aída, e retirando-se do local. Tudo está armado, para o inevitável, para a desgraça; a espoleta Cássio acha-se próxima, mantida, ali, no vão caliginoso da escada, pela trama do diabo.

Preenche o seu destino o ato de desunião. A divergência não se manifesta na fruição do prazer, e sim na sua *qualidade*. Mas teria que haver, e realmente há, desunião. Separam-se os companheiros cordiais, até então presos por boa camaradagem e evidente solidariedade. Ronaldo terá que se convencer de que “perdeu o seu tempo”, decepcionando-se até a exasperação. Insiste, roga, puxa a saia da companheira, e como a consciência de Aída tinha que se libertar, no terraço – dentro do programa do demônio – ela não cede e se recusa ao prazer máximo, irritando o companheiro, que se esforçou, se empenhou, se gastou, se emocionou, e esperava tudo. Na evolução e na lógica da tragédia, era preciso que se decepcionasse e se irritasse, para maltratar Aída. Irritado, sacudiu-lhe o corpo, ou deu-lhe um tapa, segundo as versões de Cássio, que espionava, do fundo da escada.

Cássio, nas primeiras declarações que prestou, perante a autoridade policial, não se referiu ao tapa, afirmando, apenas, que Ronaldo sacudiu Aída, sem derrubá-la. Na segunda oportunidade que lhe abriu o inquérito policial, Cássio alterou a informação, surgindo, pela primeira vez, esse detalhe, que Ronaldo sempre contestou. Merece referência, a este respeito, a palavra do Coronel Adauto, em juízo: “que Cássio disse ainda ao depoente que Ronaldo, após *algum tempo de namoro com a vítima*, lá em cima do terraço, quis forçá-la, sendo que a vítima repeliu a Ronaldo e este, em represália, rasgou as vestes da mesma e ao que parece deu um tapa na moça”.

Ronaldo terá vibrado o tapa em Aída? Apesar da contestação de Ronaldo, da contradição de Cássio e da incerteza de seu padrasto – o que pode gerar uma dúvida – admitimos a existência do tapa, na sentença de impronúncia, porque consideramos lógico que Ronaldo, irritado com Aída, pudesse vibrá-lo.

Desferido esse tapa, que, segundo Cássio, avermelhou a face de Aída – o que torna sua versão passível de restrição, porque, no escuro, não se podia vislumbrar nenhum rubor – Cássio, o espreitador que a tragédia deixou ali, embaçado, para a obra culminante, à revelia de Ronaldo, surge em cena, desempenhando o papel de protetor de Aída, dizendo que havia cedido o terraço para outro fim.

No desdobramento das cenas vividas e sofridas pelos personagens, e concebidos e ordenados pela perversidade do destino, estava traçada esta, em que Cássio, até então alheio à camaradagem de Aída, vinha colocar-se entre os dois, a favor de Aída e contra aquele a quem acabava de auxiliar, emprestando o terraço. No desabamento do drama, construído sobre a inadvertência dos protagonistas, tinha que se operar a violação do ritmo das cenas, a quebra de harmonia dos participantes, o ruir das paredes cordiais em que repousava. É a desordem causal, a desagregação das cadeias concorrentes, a interrupção do equilíbrio, a libertação de uns elementos e a coação de outros, a substituição das origens por fatores novos e autônomos, atuando por si mesmos, no impulso que receberam na direção das cenas. Nesse choque nuclear ou nesse atrito de peças estruturais, desprende-se Ronaldo, livre e desgostoso, substituindo na trágica engrenagem, pela peça Cássio, num ponto em que as cenas se cosiam, na consciência de Ronaldo, sem qualquer aparência de crime.

Desenganado e decepcionado, Ronaldo desiste de Aída, ausenta-se do terraço, mais ou menos às 20h15, em companhia de Cássio, que o conduz ao elevador, no 12º andar, preferindo Aída aguardar, ainda no terraço, a retirada de Ronaldo.

Sobrevive à crítica, resistindo a todos os sofismas e a todas as agressões, a prova de que Ronaldo deixou o edifício Rio Nobre, permanecendo Aída, livremente, no terraço.

Cássio, que, na fase da reconstituição do crime, foi desafiado, por Ronaldo, a dizer a verdade, e a quem respondeu com a ameaça de um ajuste de contas, quando recuperasse a liberdade, jamais negou essa circunstância, o que demonstra que, enquanto não se vê na dura contingência de defender-se, mostra respeito pela verdade. O porteiro do prédio, Antônio João de Sousa, homem rude, que se defende à sua maneira, nesse ponto nunca tergiversou: não viu mais Ronaldo no terraço. Afirma e reafirma, nos interrogatórios e acareações, esse aspecto incontroverso. Cássio, fora dos autos, transmite a mesma convicção. Conversando com Manoel Antônio, pouco tempo

depois da morte de Aída, numa padaria, onde chegou com uma suéter verde-claro, na mão – a mesma que envergava no terraço – com ar apavorado, afirmou que Ronaldo desistiu de Aída, lançando, ao mundo, deste modo, a verdade, que mais tarde, se inscreveria no processo. O padrasto de Cássio, Coronel Aduato Esperaldo, homem de bem e de responsabilidade, prestigia essa prova, de modo frisante, o que representa algo de especial, para consolidação da certeza, não só porque o grito de verdade sai de lábios honestos, mas, também, porque, vivendo com Cássio, deve ter colhido a versão na fonte mais segura. Se outra fosse a origem, e Cássio lhe confidenciasse diversa narrativa, ele ofereceria à justiça, em vez de asseveração que fez, honrando a informação do enteado, uma descrição oposta ou que suscitasse dúvida. O Coronel Castro Neves, também morador no edifício Rio Nobre, lança, sobre essa rija prova, a sua chancela de testemunha pura e desinteressada, transmitindo as informações que obteve do porteiro. O comissário Ivan Vasques de Freitas afirmou ter ouvido dizer que Ronaldo desceu, acrescentando que, após a saída de Ronaldo, Aída ficou com Cássio, porque, no seu dizer, ela mostrava simpatia por ele.

Diante dessa prova granítica, está firmemente estabelecida a verdade de que Ronaldo *desistiu* de Aída – na expressão de Cássio dirigida a Manoel Antônio, apavorado, cerca de meia hora depois da morte de Aída -, deixando-a, no terraço, livremente. É lícito afirmar que ela ficou livremente, porque, se quisesse, podia ter descido, na ocasião em que Ronaldo desceu. Preferiu ficar, porque ninguém podia prever – nem ela própria – que fosse morrer.

Quando Ronaldo saiu, não havia um indício, um prenúncio, uma dúvida, uma presunção, uma suspeita, de que alguém pudesse matar Aída. Nem o seu instinto de conservação pressentiu essa possibilidade. Como é que ela e Ronaldo podiam desconfiar de Cássio, se ele acabava de interferir na cena, em favor dela, assumindo ares de protetor? Como se podia suspeitar dele, se acabava de proclamar a Ronaldo que não havia cedido o terraço para se forçar a moça? Como duvidar de Cássio, se ele condenava a violência?

Tinha que ser assim. Cássio seria impulsionado de seu esconderijo, interrompendo o nexos causal da tragédia, para, por meio da confiança, recomeçá-la, como causa nova e independente.

Ronaldo jamais pensou em crime. Ione, que lhe gravou os traços, deixou Aída em sua companhia. Foi com ela ao Ouro Negro, sem clandestinidade; e Manoel Antônio, Cássio, Ivani, Suely e Beethoven viram os dois juntos, sabendo os dois primeiros, e mais tarde o porteiro, que tinham subido ao terraço. Quem pensa em crime, não se exhibe assim, publicamente, ante tantas pessoas.

Deixou-a, no terraço, à vontade, sob a proteção de Cássio, que declarou, na fase policial, que ela estava, à saída de Ronaldo, completamente vestida, acrescentando, que ao voltar do 12º andar, onde fora levar Ronaldo, ela se achava calma (e calma, aqui, quer dizer confiante). Nessa ocasião, ninguém admitia a possibilidade de que Aída fosse morrer. Nem Cássio, nessa hora, pensava em matá-la.

Esta observação, corresponde à verdade psicológica do momento – de que nem Cássio tinha ideia do crime, quanto Ronaldo saiu, desengana – desengana e entristece os que, de qualquer modo, desejam a condenação de Ronaldo. Ora, se o autor da morte não tinha ideia dessa morte, quando Ronaldo se afastou do edifício, como é que ele podia pensar em sua execução?

Cássio deixou Ronaldo no elevador e voltou à presença de Aída, encontrando-a completamente vestida e calma. No escuro e em solo próprio, foi se empolgando, e se encorajando, aos poucos, num crescendo assustador de um sexo violento, até agarrar Aída, pela frente e por trás, segundo a versão do porteiro, que a tudo assistia, da caixa d'água, e de onde saiu antes de Aída morrer, assustado com a ação de Cássio, que, no dia seguinte, lhe fez presente de um relógio.

Com o afastamento de Ronaldo, em condições normais, Cássio, voltando do elevador, junta-se à moça, inventando uma segunda ida ao elevador, com o objetivo de criar uma oportunidade em que Aída houvesse ficado sozinha, para dar corpo à versão do suicídio psicológica e fisicamente impossível, pois, não é crível que se ferisse com as unhas e lacerasse peças de roupa, para suicidar-se, num instante. E também não é admissível que alguém, misteriosamente, sem razão e sem tempo, num minuto e oito segundos, violentasse Aída e a lançasse à rua, no que, aliás, nem Cássio acreditou, porque a todos anunciou que ela se atirou ao abismo.

Projetada a moça, Cássio – que no dia seguinte, ainda reinante a absurda versão do suicídio, e antes de comparecer à polícia, para depor, mantém contato com advogado criminal – vai apavorado, ao 2º andar, onde reside com a mãe e o padrasto, para trocar a

suéter que envergava. Ao sair do apartamento, em companhia do porteiro, com quem ali se encontrou, pede-lhe que silencie sobre o que viu, ofertando-lhe, um dia após, um relógio. Uns 10 minutos depois, apesar da proibição do Coronel Aauto, para que ninguém saísse do edifício, alcança a rua, encontrando-se, numa padaria próxima, com Manuel Antônio, a quem, dada a informação de que Ronaldo desistira da moça e que esta, em seguida, se precipitara do terraço, pede, em vão, que guarde a suéter que usara na hora da tragédia e que, nesse momento, é *conduzida na mão*. No dia subsequente, na presença de sua mãe e do doutor Celso Nascimento, no apartamento da família, narra os acontecimentos (em família), sendo parte das cenas transmitidas, mais tarde, ao Coronel Aauto, ainda em presença do advogado. O Coronel Aauto, em juízo, disse que não se interessou pela completa descrição, porque o que ouviu o deixou em estado de choque, sendo evidente que esse estado de choque só poderia resultar do comprometimento de Cássio, que, no dizer do porteiro, agarrava Aída, no terraço, pela frente e por trás, beijando-a dos seios para cima.

Ronaldo foi impronunciado por estar provado que não é coautor da morte de Aída.

Que é coautoria?

Nosso Código Penal eliminou a distinção entre autores e cúmplices, estabelecendo a regra de que todos os que concorrem para a prática de um crime são considerados autores. Em outras palavras, o legislador fixou o princípio de que os que auxiliam alguém a executar um crime estão sujeitos à pena cominada ao executor.

Pelo Código, como é que uma pessoa auxilia outrem a consumir um crime?

Cogitando os autos de crimes dolosos, vejamos, em primeiro lugar, como se define um delito doloso, para, em seguida, estudar-se o concurso, ou auxílio, no crime doloso.

Antes de tudo, é necessário que o agente seja causa material da infração, e a causa consiste numa ação, ou omissão, sem a qual o resultado não teria ocorrido. Por isso, problema o artigo 11, do Código Penal:

“O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido.”

O resultado causado pela ação do agente (réu), há de ser *querido*, ou, pelo menos, deve-se ter assumido o risco de produzi-lo (por meio de ação). Nesta base, dispõe o artigo 15, do mesmo Código, inciso I, que *o crime é doloso*:

“quando o agente *quis* o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo.”

Do exposto, de modo claro e sucinto, conclui-se que, no crime doloso, o agente pratica uma ação voluntária, visando a um resultado criminoso, querido pelo agente, ou, pelo menos, assumindo o risco de produzi-lo.

Nas duas modalidades do dolo – querer o resultado (dolo direto), ou assumir o risco de produzir o resultado (dolo indireto ou eventual) – o agente tem *plena consciência*, através de representação mental, do resultado criminoso, ou seja, do resultado e de sua natureza delituosa. A diferença entre os dois tipos (situações espirituais) reside na circunstância de que, no primeiro (querer o resultado criminoso), o agente deseja o resultado, *diretamente*, e, no segundo (assumir o risco de produzi-lo) quer o resultado *indireta* ou *eventualmente*, isto é, tem *consciência* do resultado, mas, não age, de modo direto, para que ele sobrevenha, embora o ratifique, antes, se ocorrer.

Se todos os que concorrem, para a execução de um crime, são autores, e se o executor, na infração dolosa, tem plena consciência do crime (resultado da ação criminoso), seja qual for a modalidade do dolo, é claro que o coautor (o que auxilia ou concorre) também deve concorrer, *conscientemente*, para a consumação. Isto é tão elementar que o Ministro Nelson Hungria disse que o artigo 25, do Código Penal, que trata da coautoria, não deve ser aplicado pelos que têm a cultura jurídico-penal de um estudante de direito.

Os princípios que disciplinam e estruturam a autoria e seu julgamento são os mesmos que orientam a análise da coautoria (antiga cumplicidade), se, no crime de autor único, exige-se, além da causação material (através da ação), a causação intelectual (através do dolo), é evidente que o coautor, além da *ação* (concorrer de qualquer modo, pela *ação*), deve concorrer intelectual ou psicologicamente (causação intelectual), por meio do dolo. A expressão do artigo 25: *concorrer de qualquer modo* está ligada à ação do agente. Não se dirige ao elemento intelectual do delito ou do concurso (antiga cumplicidade), porque, com relação a esse elemento, não se pode concorrer de qualquer modo. A porção moral, intencional, espiritual ou psicológica do delito só pode existir nos termos ou limites do artigo 15, o Código Penal, em qualquer

das suas modalidades, que, como é lógico, exprimem estado de *consciência* (ciência do crime). Não se quer o que não foi representado mentalmente (*ignoti nulla cupido*). O mesmo se diz da *assunção do risco* de produzir o resultado, porque não se pode assumir o risco do que não se conhece, do que não foi objeto de representação.

Seria iníquo considerar-se coautor de um delito quem prestasse um auxílio inocentemente, sem saber que, quem o recebia, pretendia praticar um crime. A ação do coautor, como a do autor, tem que ser conhecida, definida, com a área existencial limitada, e há de ser criminosa, isto é, exige-se que seja dirigida, conscientemente, a um fim criminoso.

O motorista que conduz uma pessoa a determinado local, ignorando que o passageiro objetiva a prática de uma infração penal, não presta auxílio criminoso. Igualmente, quem empresta a arma usada na perpetração do delito, desconhecendo essa finalidade, jamais será chamado coautor. Nas duas hipóteses, falta o elemento moral do crime, necessário à configuração da coautoria: a *consciência* de concorrer para a execução de um crime.

Se o bom senso não persuadissem e o sentimento de justiça não convencesse, chamaríamos à colação os tratadistas de direito penal e as decisões dos tribunais. Não resistimos, entretanto, à tentação desta citação:

“É este o ponto essencial, a base de cada participação dolosa. Daí dizer Florian que são dois os requisitos do concurso. 1º) um crime, em sentido jurídico, cometido com suficiente fisicidade, isto é, tentado ou consumado; 2º) uma cooperação consciente e voluntária. É necessário, em cada participante, a consciência do crime, que se comete, do *fim criminoso* (imediate) *comum*; é necessário que cada participante *saiba de concorrer com outros na execução de um determinado crime e queira concorrer*”. (Galdino Siqueira, *Tratado de Direito Penal*, 2º volume, pág. 618).

Qual é a acusação formulada contra Ronaldo e o porteiro Antônio João, no tocante à morte de Aída?

Sabemos que, no exercício das profissões, e até nas ciências e nas artes, a habilidade é um instrumento de êxito. O promotor público, representante da sociedade e fiscal da lei, quando acusa os criminosos e pede a sua condenação, pode – melhor diríamos, deve – conduzir-se com habilidade, desde que não sacrifique a sinceridade,

porque o processo penal, movido, pelo Estado, contra um cidadão, deve ser fundamentalmente sincero. O Estado só pode acusar diretamente, sem malícia, sem surpresa, sem subterfúgio, sem clandestinidade.

A defesa dos acusados, pela Constituição, é plena e a instrução criminal é contraditória. Esse direito constitucional à defesa plena e ao processo contraditório significa que o poder estatal acusador nem parcialmente pode ocultar ou sonegar a acusação. Nem por habilidade seu órgão representativo pode proceder assim, porque o efeito da ocultação total ou parcial da acusação, por habilidade, é o mesmo que decorre da plena ou limitada sonegação por má-fé ou por arbítrio. Foi por isso que o douto João Barbalho considerou como incompatíveis com a defesa plena todos os procedimentos que embarcem a defesa. E nada pode embarçar mais a defesa que o desconhecimento parcial, a acusação vaga, não definida, não concretizada.

O Estado não pode deixar a cargo do réu a obrigação de calcular, deduzir ou procurar a acusação, nos autos. Assim, o processo se tornaria um mistério – quase identificado com o processo secreto -, semelhante à chamada brincadeira da *mancha*, em que os promotores gritariam para os réus: *está na hora!*, a fim de que se lançassem, cautelosamente e com sorte, à procura do conteúdo das denúncias, nos esconderijos das páginas.

Neste caso, esmerou-se tanto a habilidade acusatória que somente por dedução – e como tal sujeito à contestação – o julgador conclui que Ronaldo e o porteiro são acusados de terem auxiliado Cássio a matar Aída, o que torna este processo o mais original e *sui generis* de quantos o foro criminal conhece.

Na denúncia, a acusação se levanta, contra os réus – com a menção de Cássio, penalmente irresponsável – em bloco, misturada, indistinta, confusa e embrulhada no nevoeiro da habilidade, como se o processo penal fosse um meio de torturar o acusado com a procura de sua quota de ação.

Vejamos como a acusação é formulada, na denúncia:

“No terraço, empregando as violências que se acham comprovadas parcialmente, Ronaldo Guilherme e Cássio Murilo, na companhia de Antônio João, constrangeram Aída à prática de conjunção carnal, rasgando-lhe as vestes, espancando-a, esbofeteando-a, sem, entretanto, lograrem realizar seus intentos dada a resistência oposta pela

ofendida e iniciando assim a execução do estupro que não consumaram por circunstâncias alheias às suas vontades.”

Em parêntese, diga-se que isso representa a violação da prova, pois, nunca os três estiveram juntos, em torno de Aída, quer parados, quer em ação.

Depois de descrever o crime de atentado violento ao pudor, segue a denúncia afirmando que Aída *foi lançada* do terraço ao piso da rua, sem dizer se por um dos acusados, por dois ou pelos três. Quem jogou Aída, e quem auxiliou?

Fecha-se a denúncia asseverando que, para a morte de Aída, *concorreram* Cássio Murilo, Ronaldo Guilherme e Antônio João.

A princípio, todos eram autores, agindo em conluio, solidariamente. Depois, mudou-se a técnica, ocultando-se os nomes dos agentes e o seu número, usando-se, apenas, a expressão *foi lançada*. No fim, voltam os nomes, misteriosamente, como tendo *concorrido* para a morte, que ficou sem autor.

A denúncia não distingue as ações, nem fixa responsabilidade. Não se diz, sequer, se, à hora da morte, algum dos acusados tinha se ausentado do terraço. Em sua linguagem, o autor pode apenas ter concorrido, o que apenas concorreu pode ser autor, os três podem ter concorrido para uma morte sem autor, ou, finalmente, podem ser autores de uma morte para a qual ninguém concorreu.

Nas alegações finais, quando a habilidade, colhida toda a prova, podia fazer as pazes com a sinceridade processual, obstinou-se no mesmo virtuosismo, e, conseqüentemente, no mesmo segredo. Aqui está:

“Se por um lado a existência material do crime está abundantemente provada, por outro, *a autoria atribuída aos denunciados* (o grifo é nosso) – para não irmos além do exigido pela lei, não por deficiência do processo, mas por desnecessidade no momento encontra nos autos indícios suficientes para a pronúncia. Poderíamos expor ordenadamente, segundo o mais adequado processo lógico, a prova da *autoria*, que não se oferece seguidamente em todas as folhas do processo, mas no conjunto dessas setecentas folhas a que já aludimos, oferece”.

E adiante:

“a respeito do *problema da autoria*, poderíamos, como já dissemos, afirmar muitas coisas, no tocante às questões doutrinárias”.

Como se vê, a habilidade, em litígio com a justiça, engloba todas as ações, numa linguagem genérica (“a autoria atribuída aos denunciados” e “a respeito do problema da autoria”), sem especificar, sem discriminar, sem dizer qual foi a ação de cada um dos acusados, como se todos houvessem feito a mesma coisa, ao mesmo tempo, no mesmo local, com a mesma consciência, com o mesmo objetivo.

Ronaldo é acusado de matar Aída?

Apesar da habilidade geradora de mistério, que se nota nos atos de acusação, podemos eliminar esta hipótese, como fantástica ou delirante.

Ronaldo é acusado de matar Aída?

Pelo exame da prova, sabe-se que ele deixou o terraço muito tempo antes da verificação dessa morte. Aída ficou, nesse local, livremente, completamente vestida, calma, consciente de tudo, sob a proteção de Cássio, que não admitia violência no terraço, nem contra ela. Ronaldo não podia prever que ela fosse morrer (*Ignoti nulla cupido*: não se deseja o que não se conhece); nem ela, com a saída de Ronaldo, pressentia qualquer perigo, tanto assim que se acalmou, o que significava sensação de tranquilidade e segurança. Nem o *pacifista* Cássio, que, mais tarde, iria atacá-la, pensava em matá-la, à saída de Ronaldo.

Ora, se, na coautoria, há a consciência de concorrer para o crime, segundo a conceituação legal, como é que Ronaldo pode ser considerado participante de crime de que não cogitou e do qual não se cogitava quando se afastou do terraço? Na coautoria, todos têm a mesma consciência e visam ao mesmo objetivo, em cuja direção se precipitam os atos voluntários. Para que Ronaldo fosse coautor de Cássio, era mister que ambos se animassem do mesmo propósito criminoso, o que, como vimos, é um absurdo, porque Ronaldo se ausentou do local sem a mínima suspeita de crime, suspeita que, aliás, ainda não pairava no ambiente, nem excitava a alma daquele que, a seguir, se transmudaria de protetor em atacante da Aída.

A tragédia encerra um segredo, que só se revela no fim. O segredo era o crime de matar Aída, que ninguém podia prever, nem adivinhar. Nem Cássio sabia, antes, que ia precipitar Aída. Como é que Ronaldo concorreu, conscientemente, para a prática de um crime, que nem o executor, à sua saída, pensava em consumir? Ninguém está obrigado ao impossível (*ad impossibilia nemo tenetur*).

Estando provado que Ronaldo não concorreu para a morte de Aída – e a lei exige que o concurso seja consciente – não era possível *pronunciá-lo* como coautor dessa morte, a não ser que se pretendesse uma pronúncia contra a prova e contra a lei, como ato preparatório e conivente de um erro judiciário. O Código de Processo Penal reclama, para a pronúncia, indícios suficientes de autoria, cuja falta impõe a impronúncia. No caso, há mais que a falta de indícios suficientes; há a prova, resistente aos sofismas e às agressões de paixão, de que não é coautor dos crimes de ninguém e de cuja prática nem pôde desconfiar, à vista das circunstâncias reinantes, no terraço, ao sair, mais de uma vez postas em relevo, nesta decisão.

Dispõe o artigo 409, do Código de Processo Penal:

“Se não se *convencer* da existência do crime ou de *indício suficiente* de que *seja o réu o seu autor*, o juiz julgará improcedente a denúncia ou a queixa.

Parágrafo único: Enquanto não extinta a punibilidade, poderá em qualquer tempo, ser instaurado processo contra o réu, se houver novas provas...”

Esse artigo, expressando o pensamento jurídico – penal do Estado – e não a emoção ou o interesse de indivíduos ou grupos, que reagem em cadeia, ou por espasmos calculados, com a técnica de, a espaços, atirar lenha às chamas, para manter o clima de exaltação incompatível com o julgamento dos tribunais – contém duas *ordens*. Se, pelo exame da prova, o juiz de convencer da existência de indícios suficientes de autoria – não confundir com *indícios deficientes* de autoria, - *mandará* o acusado a júri. São duas ordens dirigidas à consciência do julgador. O Estado não se comunica, através desse artigo, com os que estão fora do processo, por mais sábios que sejam. Os que se arroubam e transbordam, num determinado julgamento, com os pruridos de uma falsa austeridade ou com os impulsos de uma vocação que precisa ser explicada, despertando sentimentos de vingança privada, podem dirigir o mundo, pela sabedoria, pela verdade, pelo prestígio do nome, ou pelo nome em busca de prestígio, pela ameaça ou pelo insulto, mas, não mudarão as tradicionais bases da justiça. O espírito público do

legislador estabeleceu um contato, um intercâmbio, uma relação de justiça, entre a verdade processual e a consciência do juiz, acima da pose profissional dos que, escondendo seu ardor secreto, simulam respeitar a opinião pública, a sociedade e o júri.

Desenvolvidas, amplamente, as razões que motivaram a impronúncia de Ronaldo e ora determinam a sua sustentação, vejamos por que o porteiro Antônio João de Sousa também foi impronunciado.

Ronaldo foi impronunciado *por estar provado* que não é coautor na morte de Aída. O porteiro foi impronunciado *por falta de prova*, pela falta de indícios *suficientes* dessa coautoria.

O porteiro é o humilde, entre quantos estiveram na cúpula do prédio, e foi essa humildade que o levou a homiziar-se na caixa d'água, de onde, por curiosidade, assistira a várias cenas, após a saída de Ronaldo, protagonizadas por Cássio, contra Aída.

Diz ele que viu Cássio agarrar Aída, chamando-a contra sim, pela frente e por trás, beijando-a dos seios para cima. Acrescenta que, ante esse quadro, abandonou o local, assustado. Indiscutivelmente, ele é passível de censura, e até certo ponto pode ser chamado de insensível ou de poltrão, por não ter socorrido a moça. É possível que não tenha chegado a pensar que essas violências culminassem com a morte de Aída, sendo de reconhecer, em seu favor, que Cássio era filho de seu patrão.

Não se pode julgar o porteiro pela revolta que provocou sua conduta de testemunha insensível ou covarde. Não é por isso que a justiça, a nosso ver, deva considerá-lo coautor.

Arguem-se, contra ele, quatro circunstâncias, que, bem examinadas, ante os princípios da justiça e a prova dos autos, não produzem nenhum efeito incriminador. Duas delas, a de que o porteiro tem 27 anos de idade, enquanto os outros são menores, e a de que sua mulher estava grávida (o que provocaria sua abstinência sexual) a rigor, não merecem consideração, porque, evidentemente, não constituem elemento de convicção. A terceira, consistente no fato de que ele apresentava lesões no corpo, que poderiam resultar de luta com Aída, restou perfeitamente explicada, nos autos, com o depoimento do investigador Emil Pinheiro, em juízo, segundo o qual o porteiro, depois da morte de Aída, na mesma noite, arrombou uma porta, para a Polícia, no edifício da tragédia, caindo sobre a mesma, que ruiu com o arrombamento, machucando-se. A

último se prende à possibilidade de uma escoriação circular existente nos confins do pescoço de Aída, lado da queda (lado direito), haver sido ocasionada por um anel de São Jorge que o porteiro usava, e que só foi apreendido em juízo, muito tempo depois do fato, por ocasião de seu interrogatório, circunstância digna de registro, porque o porteiro, se houvesse atritado com a moça, teria dado sumiço ao anel, como Cássio agiu, com relação à suéter.

A argola do anel, circular, não ocasionaria a escoriação, porque a joia estava engastada no dedo.

O anel apresentava uma cúpula complexa, formada por uma elítica, sobre a qual se levanta, com a altura aproximada de 1 (um) milímetro, uma imagem metálica de São Jorge.

A primeira ideia que ocorre, no exame da matéria, é esta: a escoriação grave, mais definida, com lesão da pele, seria a do centro da escoriação, e é exatamente o contrário o que nela se observa. O círculo da escoriação está completo, nítido, sem interrupção, o que seria impossível de acontecer sem comprometimento muito mais considerável de sua parte central, visto como o rebordo do anel (ou seja, o contorno da mesa elítica) está situado abaixo da imagem metálica de São Jorge.

Apesar dessa evidência, consultamos, a esse respeito, o Instituto Médico Legal, que assim respondeu:

“A escoriação circular com 14 mm., de diâmetro, situada nos confins do pescoço, tendo a parte central quase íntegra, *sem pele escoriada*, não apresenta características de ter sido ocasionada pelo anel agindo pelo conjunto de sua parte superior. As irregularidades correspondentes ao relevo apontado nesta parte do anel, por certo *dariam, de preferência lesões irregulares na parte central* e não ocasionando, ou determinando lesões em menor intensidade na periferia; o que se *observa na escoriação é justamente o contrário.*”

Como se vê, os médicos legistas afirmam, depois de procederem a decalque, com anel, em papel e em cadáver, que a escoriação não apresenta característica de haver sido causada pelo anel, porque, se tal ocorresse, sua parte superior, em relevo metálico, correspondente à imagem de São Jorge, causaria, de preferência, lesões irregulares, escoriando a pele, na parte central da cidadã escoriação.

Os médicos admitem que essa escoriação tenha resultado da queda da moça ao chão da rua, por se localizar no lado direito (lado do tombo) e não se poder identificar a sua causa. Aliás, de todas as lesões que Aída sofreu, os médicos só podem destacar, como sendo ocasionados no terraço, as que ficam situadas na região mamária.

Há, contra essas suspeitas, um fato impressionante. Cássio, no dia seguinte ao do crime, acariciou o porteiro com o presente de um relógio. A nossa convicção é a de que, se o porteiro fosse culpado, com auxílio prestado a Cássio, não era necessário amortecer, ou tentar amortecer, a sua palavra, com uma dádiva, porque, se culpado, estaria preso a Cássio, pela culpa. O presente do relógio não teria significação, antes do crime, mas a generosidade de Cássio só se excitou depois da ocorrência, e foi exatamente em favor da pessoa que testemunhou parte de sua ação violenta.

Muita gente pensava que, tratando-se de crime de repercussão pública, provocador de indignação coletiva, devíamos mandar os denunciados a júri, fossem quais fossem as circunstâncias do processo e as regras legais. Sua ira não vem, propriamente, do fato de não se haver mandado os acusados a júri, e sim de circunstância de, se forem a júri, havermos prevenido os jurados do mal que se pretende fazer, da cilada que se armou, no processo contra a inocência. O que se desejava era que, desprevenidos, e em razão de campanha de imprensa ou pela revolta que a tragédia suscitou, os jurados se desnorteassem e condenassem os acusados. As razões ostensivas podiam ser outras, mas este era o pensamento oculto. Evidentemente, não podíamos ser instrumento consciente de uma possível vingança pública ou de um erro judiciário. Jamais levaremos a nossa função de juiz ou a Presidência do Júri a esse grau de falência, ainda que nos difamem publicamente, ou levem a difamação à nossa sepultura.

Compelido, pelo recurso do promotor, estivemos a examinar a situação do porteiro, reafirmando que, na ausência de prova, não o mandaremos a júri. Podia ser processado por delito de favorecimento, mas, redimiou-se, em tempo, revelando o que sabia, antes da denúncia, no princípio do inquérito policial, de modo a facilitar a reconstituição da ocorrência, que gerou nos presentes, a convicção de que Cássio matou Aída.

Esta prova passou pelo teste de uma reconstituição da tragédia e pelo crisol de um laudo reconstitutivo, com dados de cronometragem, resistindo, serenamente, a todas as confrontações. Saiu mais prestigiada das acareações e contestações, a que foi

submetida, demonstrando a sua higidez e a sua valia. Conquistou, deste modo, um prêmio de idoneidade, que lhe grangeia acesso em qualquer tribunal de justiça, como dama de honra da verdade.

Na noite de 31 de julho, delegado, promotor, curador, peritos e imprensa reuniram-se, no edifício Rio Nobre, para a ruidosa e sensacional reconstituição da tragédia. Revividos foram, com dramaticidade, seus principais capítulos, merecendo registro especial da imprensa o impressionante desentendimento de Ronaldo e Cássio, quando aquele, à vista de todos, exortava este a contar a verdade, e Cássio respondia com a ameaça de um ajuste de contas, ao ser recuperada a liberdade.

O tom realístico e persuasivo da reconstituição levou os presentes à convicção de que foi Cássio quem lançou Aída do terraço ao chão da rua. A reportagem policial, ávida de sensação, fixou essa impressão dominante, ouvindo, com justificado interesse, o perito Murilo Sampaio, incumbido da confecção do laudo reconstitutivo.

Gravou-se, na consciência de quantos presenciaram a reconstituição, a certeza de que Aída foi precipitada do terraço do edifício Rio Nobre ao piso da Avenida Atlântica, por Cássio Murilo, num louco ímpeto de esconder a culpa numa culpa maior. O mistério do local marcado pela desgraça, a linguagem dos personagens das várias fases da tragédia, os seus silêncios, suas omissões, seus recursos, seus transbordamentos, tudo denunciou e clamou, gravemente, que Cássio Murilo foi o desesperado impulsionador de Aída ao fundo do Nada, dessa Nada que não humilha porque é o berço da vida eterna, e também é tudo, em glória e felicidade.

Esta fixação de imagens, de impressões e de estados de consciência, em flagrante, na temperatura moral da reconstituição, no terraço da tragédia, facilita a interpretação de algumas peças do processo, ligadas às autoridades presentes e ao comportamento posterior da imprensa.

O “Diário da Noite”, que fez uma reportagem completa, minuciosa e palpitante, afirma que, ao término da reconstituição, todos estavam satisfeitos (delegado, promotor, curador e peritos). Revelando o sentido da satisfação geral, falaram o perito Murilo Sampaio e o Promotor Marcelo Domingues. Disse o perito:

“Só depois de amanhã, examinarei o que aqui colhemos, mas saio daqui com a *certeza* de que Cássio atirou a jovem Aída, quando ela ainda lhe oferecia resistência.”

Sobre o pensamento do promotor, escreve o jornal:

“O promotor Marcelo Domingues disse ao “Diário da Noite” que a responsabilidade de Cássio na morte de Aída foi completamente esclarecida. Não tem dúvida de que a matou.”

Seguindo a mesma corrente de convicção, o “Correio da Manhã”, edição do dia imediato ao da reconstituição, afirma:

“Cássio, voltando ao local fatídico, desta vez mostrou-se aterrorizado. Ia enfrentar *a mesma situação que criou*, quando *assassinou friamente*, uma indefesa jovem que procurou fugir dos seus instintos bestiais.”

O “O Globo”, edição do dia 7 de agosto, impressionado com a reconstituição, inflama-se com a mesma certeza, avançando, com base no mais que observou, que o promotor Marcelo, a quem cabia oferecer a denúncia, abrindo a ação penal, estaria em dificuldade para pleitear a condenação de Ronaldo e do porteiro, no tocante à morte de Aída:

“O próprio Delegado, no relatório em que pediu ao Juiz a prisão preventiva dos quatro indiciados, limitou-se a relacionar os nomes de Cássio, Ronaldo, Antônio Sousa e Manuel Costa como responsáveis pela morte de Aída. Tudo dependerá, todavia, da formulação pelo Promotor Marcelo Domingues, *que se encontra em dificuldades, fazê-lo à prova dos autos, em apontar Ronaldo e o porteiro como coautores de vez que as testemunhas lhes são favoráveis.*”

Assim, a imprensa, a quem se reconhece o papel de orientar ou formar a opinião pública, apontava, à cidade, o autor da morte de Aída, chegando um dos jornais de maior prestígio nacional, a imaginar, ante o que viu e ouviu, que o promotor público estaria em dificuldade para enquadrar Ronaldo e o porteiro na cumplicidade (coautoria) do homicídio.

Encerrando a reportagem, o “Diário da Noite”, depois de ouvir o perito e o promotor, auscultou o povo que expectava a reconstituição, na rua. Os populares consideraram Cássio mau e perverso, manifestando, com relação a Ronaldo e ao porteiro, o pensamento de que deviam ser condenados *para servir de exemplo*.

Este ponto – o da condenação para servir de exemplo – é um dos mais importantes do processo, encerrando uma séria advertência ao julgador, que, algumas vezes, para ser justo, tem de apartar-se da opinião pública.

O sentimento de justiça não é uma força que se determine por si mesma, ou que se isole, na consciência, sem pontos de contato com o restante do subjetivismo. Não é como um planeta dotado de liberdade e movimentos próprios, vivendo de si mesmo, e autógeno. Embora suscetível de evolução, o sentimento de justiça arranca a sua percepção, a sua intuição, e a possibilidade de apreciar e de expressar-se, do fundo moral, religioso, de herança, de experiência e de cultura de cada pessoa. É sensível a essa temperatura espiritual interna, causal, como um termômetro. Quando recebe influências emocionais externas, coletivas, torna-se vibração de massa, de multidão, desligado das fontes, das origens, como um efeito separado da causa. Nessas condições, a aspiração de justiça ou a vocação de ser justo, comum a todo homem normal, se infecciona inteiramente, pela poluição da ambiência interna geradora.

Por isso, o Estado não confia a justiça às multidões, nem ao cidadão que recebe as suas vibrações impulsivas ou pervertidas.

Julgando assim, com abstração das provas, da tradição judiciária e das regras de direito, não era preciso organizar-se o Poder Judiciário, nem arar os processos, pois, a justiça seria o ímpeto, a revolta, a represália. A sociedade não se defenderia mais com os códigos, nem com as leis, nem com a justiça, e sim, com o mal feito a uns, sem culpa, para que outros não obrassem mal. Punir-se-ia o que nada fizesse, para que os que pudessem fazer, se contivessem. A justiça se irracionalizaria, punindo a esmo, eliminando a diferença entre a inocência e a culpa. Perderia a substância moral, substituída pela sorte. Para o cidadão, a justiça estaria em ter a sorte de não ser colhido para exemplo.

Não é possível imaginar uma sociedade defendendo-se com o erro judiciário, e bradando aos cidadãos: posso condenar um inocente! Ameaçar ou perseguir a inocência, ainda que para exemplo, é um crime que todas as civilizações proscurem e condenam. Em vez de ser um ideal, é uma degradação. Nem o arbítrio, que é mal travestido de bem, se orgulha dessa prática.

Desvendado o processo, através de um sistema lógico de radioscopia, que tornou transparente toda a sua articulação, encetemos a análise do laudo de reconstituição, cuja

conclusão principal – a autoria da morte de Aída – foi anunciada, com ênfase, na *terrasse* do edifício.

De início, digamos que temos em alta conta o Instituto de Criminalística, confiando na técnica e na honradez de seus peritos.

Não desconfiamos de ninguém, gratuitamente. Não presumimos a má-fé. E só reconhecemos, ao cidadão, o direito de duvidar dos outros, ao lado do dever de duvidar, antes, de si mesmo.

Esse laudo nasceu, entretanto, sob o signo de uma controvérsia, cuja extensão não fomos apurar, porque, como está dito, não duvidamos da honorabilidade dos peritos.

O “Correio da Manhã”, na edição de 6 de agosto do ano passado, a esse respeito, escreveu:

“Em noticiário anterior, adiantamos *que entre peritos estava havendo divergência*, sobre a conclusão final para a elaboração do laudo, o que, sem dúvida, muito viria a beneficiar os implicados. Ontem, todavia, apuramos *que houve apenas um ligeiro desencontro de opiniões*, visto que, dois desses funcionários do Instituto de Criminalística haviam dado interpretações diferentes para determinados pontos da mecânica dos atos implicados. Tais dúvidas já foram afastadas e todos chegaram finalmente, a *um acordo*.”

Outros jornais também comentaram a divergência dos peritos, em alguns pontos do laudo. Houve, todavia, para que os implicados não fossem beneficiados, aplainamento e apaziguamento de opiniões, o que leva à conclusão de ter havido concessão – ou renúncia de pontos de vista – da parte de um ou de alguns peritos.

Isso revela, da parte dos peritos, a boa intenção de elaborar laudo unânime, sem discrepância. A nossa opinião, entretanto, é a de que cada perito, em laudo apartado, devia externar a sua conclusão, baseado em suas razões. O acordo entre os peritos pode ter prejudicado o esclarecimento do processo, porque o perito que cedeu, em benefício da harmonia numérica, ou do prestígio do Instituto, podia estar mais próximo da verdade que os outros. Se é louvável, na opinião de uns, ajustar pontos divergentes, para não favorecer os implicados, não o será, no entender de outros, para desfavorecer um ou dois dos acusados.

Esse laudo, que, como peça técnica de reconstituição, deveria consignar a opinião do perito Murilo Sampaio, que afirmou ter sido Cássio quem atirou Aída, “quando ela ainda lhe oferecia resistência” – e que não confirmou isso, *expressamente* – tinha uma missão a cumprir, consistente no esforço de desprestigiar aquela sincera e rija prova testemunhal, arriscando-se a uma perigosa contradição: a de pôr em dúvida uma autoria, antes afirmada, sem rebuços.

Com a adoção de um novo sistema, em técnica judiciária – a de confrontar minutos e segundos, nos relógios dos peritos, com a hora *calculada* pelas testemunhas – para surpreender e apontar possíveis acusados, a perícia acabou oferecendo à justiça talvez a mais perigosa das provas. Se se tratasse de acareação de tempo marcado em *hora*, relógio contra relógio, ainda seria prudente deixar uma margem para o erro decorrente da diferença geralmente observada entre os relógios. No caso dos autos, a situação se torna grave porque o tempo – hora e minutos – apontados pelos acusados e testemunhas foi na base do *cálculo*, da suposição, do *mais ou menos*.

Ione declara que se encontrou com Ronaldo entre 19h e 19h30, e os deixou às 19h30 (sem dizer que olhou o relógio). Ronaldo e Aída foram ao edifício Ouro Negro, e dali, como o apartamento estivesse fechado, voltaram à rua, onde, depois de entendimentos com Manuel Antônio e Cássio, conseguiram permissão, *mais ou menos às 20h*, no dizer de Manuel Antônio, para ir ao terraço do Rio Nobre. Desse terraço, decepcionado com Aída, Ronaldo se ausentou, sem pensar em crime, *mais ou menos, às 20h15*.

Quem marcou a hora, no terraço? Cássio diz que o aviso da hora partiu de Ronaldo e este afirma que foi aquele quem apontou a hora. Ronaldo não portava relógio, e Cássio, embora contestado pelo porteiro, que, no dia seguinte, recebeu, de presente, seu relógio, também afirma que não usava esse instrumento. O que é certo é que Ronaldo desceu, embora não se possa precisar o momento. Como era noite e se achavam às escuras, dificultando a consulta do relógio, o provável, como admite Ronaldo, em um de seus depoimentos, é que a hora fosse *calculada, imaginada*. Isso é o que o bom senso indica e autoriza que se afirme. As testemunhas e os acusados não andavam de cronômetro em punho, assinalando horas e segundos, porque ninguém sabia que ia ser praticada qualquer infração penal. Deste modo, tanto é lícito asseverar que Ronaldo desceu mais ou menos às 20h15, como é possível dizer que saiu às 20h20,

ou um pouco antes, ou depois. A ninguém é permitido, nem aos peritos – em face das circunstâncias, fixar, com segurança, o instante em que Ronaldo abandonou o terraço.

Por meio de uma cronometragem, inscrita no laudo reconstitutivo, como elemento de convicção, para a conclusão definitiva, pretende-se que Ronaldo, em vez de sair do terraço, mais ou menos às 20h15, nele ingressava, com Aída, em hora mais avançada.

Ronaldo, ao aproximar-se, com Aída, do edifício Rio Nobre, cruzou com Beethoven e duas mocinhas que acabavam de assistir ao programa de Televisão “Circo do Arrelia”, levado a efeito pela TV-Rio. Esse fato despertou, nos peritos, a ideia de calcular, em minutos, a caminhada da TV-Rio ao ponto em que se achavam as meninas com Beethoven, chegando à conclusão de que o trajeto era vencido em 15 minutos. Afirmando que o espetáculo da TV-Rio terminou às 20h, os peritos pretendem convencer que às 20h15, Ronaldo e Aída não haviam ingressado no Edifício Rio Nobre.

Se o juiz fosse um autômato, ou não pudesse discutir os laudos periciais, esse laudo levaria a justiça a confundir o erro com a verdade, rejeitando, ou, pelo menos, ponto em dúvida, uma prova testemunhal isenta de suspeição como a que examinamos.

Os peritos realizaram essa operação, afirmando que o programa da emissora de televisão, considerado, por eles, expressamente, no laudo, como elemento cronométrico seguro, terminara às 20h, sem o mínimo cuidado na aquisição desse dado. Não foram à TV-Rio, nem a consultaram, por ofício, ou por telefone. Apanharam o elemento inicial, básico, fundamental, da operação, por presunção, esquecidos até de que, no Rio de Janeiro, os programas de televisão estão, habitualmente, fora dos horários conhecidos. Trata-se, inquestionavelmente, de um descuido lamentável, de uma omissão, de uma falta de diligência, que contamina todo o laudo, reduzindo, de início, a sua credibilidade. A seu respeito, pode-se dizer, sem ofensa aos peritos, que são homens de bem, assemelhar-se o laudo ao amor do poeta:

“risonho e descuidado”.

Na fase da instrução criminal, oficiou-se à direção da TV-Rio, sobre o assunto, respondendo a emissora que, no dia da tragédia, o espetáculo em questão se encerrou às 19h55, com o “comercial”, inclusive, o que vale dizer, que o programa terminou antes das 19h55. Omitindo essa diligência, os peritos, num laudo que pesquisa minutos e segundos, sacrificaram o cálculo em uns 6 minutos, contra Ronaldo, o que nos levou a

dizer, no início desta crítica, que esse laudo diplomático, nascido sob o signo da controvérsia, tinha a missão de tentar o desprestígio da prova testemunhal, que, antes da denúncia, era apontada, pelo jornal “O Globo”, como favorecendo Ronaldo e o porteiro Antônio João.

Prosseguindo, vejamos como os peritos cronometraram o trajeto da TV-Rio ao ponto em que se achavam as meninas e Beethoven. O cálculo do tempo gasto na caminhada devia ser feito de acordo com as meninas, o que não significa que se dê mais valor à palavra delas que à dos peritos. É outra a questão. Se o que se pretende é estimar o tempo consumido no citado percurso, pelas mocinhas, na noite da tragédia, é claro que elas é que deviam orientar os peritos, no tocante ao ritmo do passo e ao local por onde se deslocaram. Fora desta base, a cronometragem é irreal e não convencerá ninguém. A cronometragem foi feita em passo lento, apurando-se, em juízo, quando as meninas vieram depor, que o percurso foi vencido, por elas, em “passo aligeirado”, sem interrupção e sem desvio de rota. É evidente que, no ritmo real da caminhada, na noite da tragédia, o tempo gasto seria de uns 13 minutos, aproximadamente, uma vez que, a passo lento, foi de 15 minutos.

Somados esses 13 minutos (num cálculo aproximado) ao tempo correspondente à hora terminal do programa “Circo do Arrelia”, pode ser dito que Ronaldo e Aída passaram pelas meninas e Beethoven às 20h08, mais ou menos.

O exame dessa cronometragem, de finalidade traída, em vez de desacreditar a prova testemunhal, aumenta e reforça o seu prestígio, e, conseqüentemente, a sua capacidade de convencer.

Que disseram as testemunhas, a esse respeito? Ronaldo e Aída se conheceram entre 19h e 19h30. Foram ao edifício Ouro Negro, depois das 19h30. Manuel Antônio disse que Ronaldo obteve consentimento de Cássio, para ir ao terraço, às 20h, *mais ou menos*, o que está conforme à cronometragem, depois de retificada. Ronaldo saiu do terraço em hora que não se pode precisar, como vimos, podendo ser 20h15 ou 20h20, mais ou menos.

Ao tempo – 20h15 -, resultante da soma da hora em que, para os peritos, terminara o programa da TV-Rio, com os 15 minutos correspondentes à caminhada, a perícia ainda adicionou 10 minutos, para obter a hora em que Ronaldo e Aída subiam ao terraço: 20h25.

Em que os peritos se basearam para fazer a soma desses 10 minutos? Demos-lhes a palavra:

“Em se acrescentando ao tempo aquele conseqüente ao encontro, das duas moças, com Beethoven, *palestra*, encontro ou divisar de Aída e Ronaldo, *intervenção de Cássio*, *obtenção das chaves com Antônio*, e final subida ao terraço, *pode-se situar*, com acentuada margem de segurança, *o início das cenas que ali se desenrolaram em torno de 20h25* (vinte horas e vinte e cinco minutos), o que vem fornecer uma faixa de tempo de trinta minutos até a queda do corpo”.

Antes de comentar este trecho do laudo, observemos que, página atrás, fixou-se essa mesma hora (20h25) para a *subida* ao terraço:

“*A hora da subida* de Aída ao terraço pode ser fixada em torno às 20h25 (vinte horas e vinte e cinco minutos), atendendo ao depoimento de Beethoven e confirmado pelos das jovens Sueli e Ivani”.

Na primeira transcrição, o início das cenas, no terraço, podia situar-se em torno às 20h25, e, na segunda, a mesma hora serve para assinalar, apenas, a *subida* ao terraço, o que é coisa muito diferente. Como é que a mesma hora serve para os dois fatos? Como é que essa hora (20h25) marca a subida ao terraço e o início das cenas, no terraço? Que estranhos dons possui essa hora!

Deixando de lado essa confusão, que nos leva a repudiar prova dessa espécie, consideremos a soma dos 10 minutos àquela hora que os peritos encontraram para a chegada das meninas ao ponto em que, com elas, cruzaram Ronaldo e Aída, pertinho do edifício Rio Nobre. Como foi que eles obtiveram esses 10 minutos? Segundo a transcrição retro, basearam-se nos seguintes elementos: a) encontro das meninas com Beethoven; b) *palestra* (das meninas com Beethoven); c) encontro ou *divisar* de Aída e Ronaldo; d) *intervenção* de Cássio; e) obtenção da chave com o porteiro; f) finalmente, a *subida*.

Dizem os peritos que, antes da passagem de Ronaldo e Aída, *houve palestra* entre as mocinhas e Beethoven. É possível, embora não se saiba em que ela consistiu. Se houve essa palestra, qual a sua duração? Meio minuto? Um minuto? Oito minutos? Ninguém sabe.

Os peritos não estão mais fazendo cronometragem. Estão supondo. Estão supondo duas vezes: a palestra e um tempo qualquer para a sua vivência.

Intervenção de Cássio e obtenção da chave com o porteiro são dois elementos que merecem crítica. A que intervenção se referem? Quando Ronaldo e Aída passaram pelas meninas, aquele já havia se entendido com Cássio, obtendo consentimento para ir ao terraço, faltando, apenas, receber a chave, que estava com o porteiro. Não há mais intervenção de Cássio, a não ser a de obter a chave com Antônio João (porteiro). Assim, os dois elementos se resumem num único elemento. Por que desdobrá-lo? Para causar impressão com o número, com a quantidade?

Vendo a dificuldade para justificar a razão de ser ou a existência daqueles 10 minutos, vêm-nos à memória um feliz aparte do senador Vitorino Freire, ao ser discutida a última lei da economia popular. A lei, num dos dispositivos, não podendo enumerar todas as formas pelas quais o crime poderia ser praticado, terminava com um *etcétera*. O senador, combatendo, de certo modo, a proposição, falou no perigo que ela encerrava, evidenciado até na circunstância de *etcétera* ser crime.

A enumeração dos elementos que apreciamos, com desdobramentos e suposições, quase nos levou a ver, naquela quadro justificativo da razão de ser dos 10 minutos, um *etcétera*.

Esses 10 minutos serão 10 minutos? Ou serão 5, ou 4, ou 8? Não há base para uma afirmação honesta, leal, verdadeira.

Por isso, qualificamos essa prova de perigosa, e é por isso, ainda, que o laudo vai perdendo a sua substância convincente.

Veremos, a cada passo, que este laudo é como o cantor. O cantor se exhibe, com sentimento, com vida, com alma, mas, o que canta não sei de si, de seu íntimo. A canção é de outrem. As alegrias e tristezas que ela exprime não são suas. Quando canta, o artista não se revela, não mostra o seu interior, nem devassa, ao público, as suas profundezas. Assim é este laudo. Fala, discute, lança premissas, argumenta e contesta, mas, isso não é realmente o que está em si, o que sabe, o que contém, o que, aos poucos vai mostrando. A sua canção verdadeira é a que sai silenciosamente, sem relâmpago, sem estrondo. É a canção da verdade que, neste caso, está mais bonita do que nunca, porque é solfejada entre negações, porque as suas notas graves e tocantes

surgem dos versos alheios. Negando, afirma; escondendo-se, descobre-se; contestando, adere; brigando, abraça; omitindo, revela; traindo, exalta. A canção do laudo é a canção do bem, expandindo-se na canção do erro, até desfazê-lo. A melodia dos outros, que ele entoava, é amortecida, aos poucos, pela que sai de suas entranhas vorazes.

Afirmando que as cenas se iniciaram, no terraço, em torno das 20h25, o laudo visava à desmoralização da prova testemunhal, segundo a qual Ronaldo teria descido às 20h15, mais ou menos. Já vimos em que hora, aproximadamente, efetuou-se essa descida, mas, agora, vejamos isso, na verdadeira *canção* do laudo. Desse tempo, teremos que descontar uns 6 minutos, no tocante à hora terminal do programa da TV-Rio, e teremos, ainda, de alterar o tempo da caminhada, cronometrada em ritmo diferente, assim como deve ser modificado o tempo da “operação 10 minutos”, computada por palpite ou precária suposição. Quantos minutos abateremos? Na caminhada, a substituição do ritmo do passo pode produzir uma modificação aproximada de dois minutos. Que redução podem sofrer os 10 minutos calculados sobre bases cuja vivência ou duração não se conhece, nem se pode razoavelmente estimar? Agindo por cálculo e suposição, como os peritos, qualquer desconto seria aceitável. Nesta base, dois ou três minutos poderiam ser diminuídos, sem censura ou crítica. Assim, descontados esses 10 ou 11 minutos, da hora apontada, pela perícia, para início das cenas, no terraço – 20h25 – poderíamos afirmar que tais cenas começaram, *mais ou menos* – às 20h14, ou 20h15.

Ronaldo não se demorou muito, no terraço. Foram poucas as cenas de que participou. Verificando, sem demora, que Aída não pretendia segui-lo até o fundo do romance, mostrou, logo, a sua decepção, da forma conhecida, ausentando-se ante o aparecimento de Cássio, que se colocou entre os dois, do lado da moça, exibindo um coração bondoso, que, mais tarde, iria decepcioná-la, de modo trágico e irremediável.

A hora calculada, no terraço, ao ausentar-se Ronaldo, foi de 20h15, mais ou menos. Podiam ser 20h18, ou 20h20, mais ou menos, o que não invalida o cálculo. Deste modo, a prova testemunhal está confirmada pela perícia, evidenciando-se que Ronaldo saiu do terraço cerca de 30 ou 40 minutos antes de Aída morrer.

Nunca uma prova foi tão duramente experimentada, e tão enérgica e rigorosamente testada quanto esta hígida prova testemunhal. Nunca, em um processo criminal, exigiu-se, de uma prova, tanta demonstração de lealdade e de saúde jurídica.

Dotada, entretanto, da paciência e da humildade das coisas intrinsecamente fortes, ela vem suportando, serena e heroicamente, todas as provações, todas as negações, todas as contestações. Ergue-se, agora, do subterrâneo das adversidades disfarçadas, a derradeira confrontação, o último desafio, a confrontação e o desafio da conclusão do laudo reconstitutivo, desse laudo que não quis saber a hora em que terminou o programa da TV-Rio, desse mesmo laudo que omite o nome de Cássio Murilo como autor da morte de Aída, em desacordo com o que, enfática e calorosamente, foi denunciado, à imprensa, com triunfo definitivo, finda a reconstituição.

Antes de transcrever a conclusão do laudo, devemos dizer que ele se divide em duas partes: uma, que podemos chamar conclusão provisória, e outra, denominada, pelos peritos, conclusões definitivas. Na primeira, são apresentadas três hipóteses como viáveis, e, na *definitiva*, o que há, em face de uma razão apresentada pelos peritos, é a opção por uma das três hipóteses.

A primeira parte da conclusão é esta:

“Pelo desenvolvimento da cena e atendendo ao espaço de tempo decorrido entre a subida da vítima ao terraço e seu lançamento ao solo (trinta minutos), ainda em face dos dados cronométricos obtidos, *todos os implicados, ou estariam presentes, ou um, ou dois deles ter-se-iam retirado momentos antes do mesmo lançamento. ...*”

A análise dessa conclusão provisória principia com a retificação do tempo decorrido entre a subida da vítima e o seu lançamento (trinta minutos), porque, como ficou demonstrado, Aída não ingressou, no edifício Rio Nobre, às 20h25, mais ou menos, como se pretende, partindo do falso pressuposto de que o programa da TV-Rio, a que assistiram as aludidas mocinhas, findou às 20 horas. Assim, aceitando-se que Aída foi lançada, do terraço, às 20h56, o tempo que mediou entre a sua subida e seu arremesso à rua, está entre 30 e 40 minutos, levando-se em consideração os descontos necessários aos cálculos cronométricos dos peritos, segundo as conclusões, a que chegamos, em outro ponto.

Levada a efeito essa primeira e necessária retificação – de uma premissa relativa ao tempo -, examinemos o que se denominou, propriamente, de primeira conclusão: todos os implicados, ou estariam presentes *ou um ou dois deles ter-se-iam retirado momentos antes do mesmo lançamento*. Os peritos admitem, provisoriamente, três hipóteses viáveis: *um* estaria presente, ou esse *um* e mais *outro*, ou, finalmente, os três

(esse *um* e os outros dois) estariam no terraço, na ocasião em que se jogou Aída ao chão da Avenida Atlântica.

Note-se que o laudo, numa direta relação de parentesco com a denúncia, não diz quem foi que precipitou a moça à rua. Ele afirma, por dedução, que, quando ela foi projetada, *um* dos denunciados (prefere-se o termo “*implicado*”, que é mais expressivo) estava presente, sem, contudo, indicar o seu nome.

Então, que é esse *um*? Qual é esse implicado, que mudou de nome, chamando-se agora, *adjetivo numeral cardinal*? A prova testemunhal não oculta, nem troca, nem confunde, o seu nome. Chama-se Cássio Murilo. O laudo também conhecia esse nome, pois, finda a reconstituição, ainda no terraço, ele foi revelado, sem mistério, aos presentes. Quem disse ao laudo que são três os implicados? Se sabe que são três implicados, sabe os seus nomes. Não há razão, portanto, para esse atual pudor. Naquele momento, é que não convinha fazer revelações, mas, agora, no laudo, os nomes têm que ser ditos e apontados, expressamente, porque a justiça está julgando pessoas e responsabilidades, e, não, artigos, expressões e fórmulas, lançados com habilidade. O que se quer, da perícia, é o esclarecimento preciso, exato, verdadeiro, sincero.

Quais foram as razões apresentadas, pela perícia, nessa primeira conclusão, para admitir *como hipótese* (“estariam presentes”), que Ronaldo e o porteiro, por ocasião das violências, estariam presentes (não diz agindo, lançando ou ajudando a lançar o corpo). São estas: “pelo desenvolvimento da cena e atendendo ao espaço de tempo decorrido entre a subida da vítima ao terraço e seu lançamento ao solo (trinta minutos), ainda em face dos dados cronométricos obtidos, todos os implicados...”

O que há de particularmente estranho, no oferecimento dessas razões, é que, com base nelas, podiam achar-se no terraço, os três denunciados, ou apenas dois, ou somente *um*. Portanto, não são razões, não convencem, não dizem nada. A perícia mostra, assim, não possuir elementos para dizer quem se achava no terraço, quando Aída foi impulsionada para o abismo. Ao mesmo tempo, admite tudo, admite tudo menos *dois*, e tudo menos *um*.

Apesar disso, examinemos as razões apresentadas e transcritas. Já demonstramos que os dados cronométricos colhidos antes do ingresso no prédio não correspondem à verdade. Positivamos, igualmente, que o tempo decorrido entre a subida de Aída e seu lançamento à rua não foi de 30 minutos. E o desenvolvimento da cena? Como foi que

se desenrolaram os fatos, após a retirada de Ronaldo? Ninguém presenciou a tudo. O porteiro assistiu a uma parte das cenas, sendo incapaz de descrever o que se seguiu. Nem o laudo conhece todo o desenvolvimento da cena, e o que conhece, como se evidenciou, tanto prova – a seu ver – a presença de *um*, como de todos, ou somente de dois dos denunciados, o que, em última análise, não prova nada.

É vã a tentativa de querer derruir moinhos com lança de Dom Quixote. Ninguém mina a verdade, nem lhe decepa as raízes com os arrojados da inteligência. O insucesso do laudo – obra de peritos honestos – decorre da circunstância de tentar erguer-se em solo impróprio, em natureza adversa, formada pelos grãos incorruptíveis que a prova testemunhal espalhou, compactamente.

O destino dessa prova é enfrentar adversários gratuitos, é combater, perenemente, dentro e fora da arena processual, vendo-se até na contingência de condoer-se ante o dever de lutar com a boa-fé mal orientada. Tal é a sina da verdade, em processos que cogitam de crimes sexuais. No pórtico desta decisão, fixamos a palavra do insigne Viveiros de Castro, que, ao tratar do papel da justiça, em casos desta natureza, diz que o espírito insensivelmente se previne, e por um sistema de lenta elaboração, vai se cristalizando em um juízo contrário ao réu, que resiste a todos os argumentos e provas em contrário. Isso dificulta, terrivelmente, a defesa de um acusado. Sua prova, ainda que verdadeira e pura – como neste caso – será sempre contestada, e a prova em contrário, que não é prova, e sim um sentimento de prevenção, parecerá a prova justa.

Feita esta adequada consideração, desvendemos o íntimo da definitiva conclusão do laudo, para verificarmos se ela se articula e se equilibra na ambiência lógica e moral de uma prestimosa peça judicial:

“...entretanto, as violências praticadas contra a vítima foram de tal ordem e vulto que não é possível admitir que tenham sido levadas a cabo no pequeno lapso de tempo decorrido entre tal retirada e o lançamento do corpo, o que leva à conclusão definitiva de que todos os implicados deveriam se encontrar no terraço, fosse como participantes, fosse como meros assistentes, quando ditas violências foram praticadas.”

Um dos curiosos modos de manifestar-se o sentimento de justiça do povo é este: quem vai bater, leva dois sacos; um, para conduzir as pancadas que pretende dar, e outro, para recolher as que receberá.

O laudo em estudo veio à luta, contra a prova testemunhal, nos autos do processo, desprevenido, sem o saco da retribuição, porque os peritos, agindo de boa fé, mas, confiando, em excesso, no argumento de autoridade, talvez não esperassem a reação da agredida prova testemunhal. Não de convir, entretanto, que ela se defenda, num contra-arrazoado contundente e lógico, próprio de uma força de conservação que se expande, ao ser atacada, principalmente quando percebe que só se pretende admitir a presença atuante de Cássio, no terraço, ao lado daqueles que tinham se afastado, antes do lançamento de Aída, um deles em condições de não prever que viesse a ser atacada. Essa prova contrariada e desafiada, não entendendo por que se deseja Ronaldo, *como mero assistente*, numa atitude sem sentido e sem lógica, durante o ataque e o lançamento de Aída, quando se sabe, com segurança, que dali se ausentou muito tempo antes dessa ocorrência, sem prevê-la, há de, ofendida e contraída, arguir de suspeitos os lances contrários.

Vimos, no exame das razões em que, para os peritos, se apoiavam as três hipóteses iniciais, que, com base nelas, tanto podiam estar presentes os três denunciados, ou dois deles, ou somente um, porque, na realidade, aquelas razões não eram razões. Agora, vejamos se procedem os motivos invocados para preferir uma das hipóteses, considerada, no laudo, como conclusão definitiva.

Sustenta-se, para alicerçar a conclusão que será oferecida à justiça, que as violências sofridas por Aída são de tal ordem e vulto que não podiam ser praticadas no lapso de tempo decorrido entre a saída dos outros dois denunciados – ficando, apenas, Cássio (o laudo não diz isso, expressamente, mas quer dizer isso) – e o arremesso do corpo ao piso da rua. Para considerar essa razão, é preciso, em primeiro lugar, apreciar, isoladamente, os elementos que ela contém, o que o laudo não fez.

Qual foi o tempo que mediou entre a saída de Ronaldo e do porteiro (o laudo esqueceu os nomes) e o lançamento de Aída? O laudo fala, com ingenuidade, nessa retirada, como se ignorasse que os dois não saíram ao mesmo tempo. Os peritos sabem que houve duas retiradas, uma de Ronaldo e outra do porteiro, aquela antes desta, em momentos e condições diferentes. O tempo que separa a saída do porteiro do lançamento da moça à rua é muito menos considerável que o que distanciou o afastamento de Ronaldo da morte de Aída. Este se ausentou, pelos cálculos mais próximos da verdade, mais de meia hora antes da morte. Assim, houve dois afastamentos, em momentos diferentes.

O segundo ponto a estudar, no exame da razão que justifica a chamada conclusão definitiva do laudo, é o que fala do “vulto e ordem” das violências sofridas pela moça. Neste particular, cumpre distinguir as violências sofridas no terraço e as ligadas ao impulsionamento de Aída para a rua.

Sabemos, pela palavra de Cássio, que, quando Ronaldo saiu do terraço, Aída estava completamente vestida. Cássio diz que, como ela se recusasse à prática do ato sexual, ele lhe puxou a saia, e, num depoimento, sacudiu-lhe o corpo, e noutro, desferiu-lhe um tapa. Esse assunto do tapa já foi explicado, devendo ser repetido que Ronaldo nega a sua existência. Admitindo, entretanto, que tudo isto seja verdade – e nós aceitamos essa verdade – seria desonesto atribuir a Ronaldo qualquer outra violência. Deste modo, quem contesta o laudo, neste ponto, em favor de Ronaldo, é o próprio Cássio, que ficou com Aída, no terraço, e foi quem, indiscutivelmente, a arremessou à sua. Ronaldo não destroçou as roupas de Aída, não lhe cravou as unhas, nem lhe deu dentadas. Não é responsável pelas violências que depois sofreu, na anágua, na blusa e no *soutien*. Aliás, está proado, através de duas consultas feitas ao Instituto Médico Legal, que não existem lesões decorrentes de dentadas, o que reduz a um envergonhado silêncio a alicantina em torno do exame de arcadas dentárias. No terraço, quais foram as violências, no corpo e na roupa, que Aída sofreu? Qual o seu “vulto e ordem”?

A causação das lesões está ligada às violências contra as vestes, isto é, a ação que fere o corpo, repuxa ou dilacera vestuário. O ímpeto é de índole sexual, violento, e, para realizar-se, esgarça, rompe, desloca, repuxa, rasga e fere. São golpes rápidos, contínuos, desesperados, ininterruptos. As cenas, nesses momentos, não são românticas, com madrigais e serenatas. A dinâmica, no terraço, não era a de Romeu. Era a de Cássio Murilo, que, no dizer do porteiro, agarrava Aída, por trás e pela frente, beijando-a dos seios para cima. Era a de Cássio, acostumado a levar mulheres ao terraço. Era a de Cássio, que, em vez de descer, escondeu-se na escada soturna, e que, mais tarde, simulou ter bom coração, iludindo Aída e Ronaldo.

É claro que essas violências podiam ser causadas por uma única pessoa, em pouco tempo, e realmente resultaram do ataque de Cássio, à saída de Ronaldo. O próprio laudo, como veremos dentro em pouco, adota esta asserção. Aliás, o que está errado, no laudo, além dos dados de cronometragem, são os argumentos e o lançamento das premissas, mas, a despeito disso, e em virtude daquilo que sai, imperceptivelmente, das consciências, a conclusão atribui a ação criminosa a Cássio, muito embora não se

revele, expressamente, o seu nome – ao contrário do que se fez ao término da reconstituição – porque, agora, ele se chama *adjetivo numeral cardinal*.

Honestamente, não se podem separar as lesões causadas no terraço das que resultaram do lançamento e da queda. Na última consulta médico legal, os peritos afirmam que, pelo aspecto, só se pode dizer que tenha sido causada, no terraço, a lesão resultante de ação de unha, na região mamária. Assim, quando falar-se em “ordem e vulto” das violências, é preciso ter em vista que os médicos legistas só destacam uma lesão como sendo ocasionada no terraço, não podendo afirmar em que local as outras foram causadas.

Convém lembrar que estamos analisando a razão que gerou a *conclusão definitiva* do laudo, segundo a qual, ao lado de Cássio, quando Aída sofreu as violências, deviam estar Ronaldo e o porteiro. A razão é esta: as violências foram de tal ordem e vulto que não podiam ser praticadas entre a retirada deles e o impulsionamento de Aída, por Cássio. Vimos que tais violências podiam ser praticadas só por um, como realmente foram. Vimos, também, que houve duas saídas, em ocasiões diversas, sendo que Ronaldo se ausentou mais de meia hora antes da morte de Aída. Vimos, por fim, que os peritos não sabem quantos minutos durou a ação de Cássio contra a moça, sendo intuitivo e lógico que, em alguns minutos, podia violentá-la, sozinho, como está provado que violentou, e como o próprio laudo, vai admitir, de modo claríssimo.

Extinta a razão da conclusão, morta estaria a conclusão, não havendo motivo para prosseguirmos na crítica. É necessário, entretanto, continuar na análise, para mostrarmos que nem o laudo acredita nessa razão.

Fixemos a atenção no raciocínio dos peritos. Se eles dizem que Ronaldo e o porteiro deviam achar-se, no terraço, por ocasião das violências, pelo fato delas não poderem ser praticadas no lapso de tempo que mediou entre a saída deles e o lançamento, é porque eles teriam participado dessas violências. Repetindo: o laudo acha que todos estavam no terraço, porque as violências não podiam ser levadas a cabo, só por um, entre o afastamento de dois e o lançamento. Se somente um pudesse infligi-las, nesse espaço de tempo, na lógica dos peritos, os outros dois poderiam ter se ausentado antes de sua concretização. Logo, para os peritos, Ronaldo e o Porteiro participaram das violências. Se participaram das violências, segundo o raciocínio da perícia, não podiam estar no terraço *como meros assistentes*, “quando ditas violências

foram praticadas”. Se podiam estar no terraço, no papel de *assistentes*, quando foram praticadas, também podiam estar *ausentes*. Não há diferença. *Ausentes*, não atuariam; *assistindo*, também não atuavam. Assim, para os peritos, como para todos os que conhecem a causa, as violências cabiam na ação de Cássio, ausentes os outros.

A razão invocada, pelos peritos – que provamos não existir – leva à conclusão de que os acusados podiam estar no terraço e também leva à convicção de que os acusados não estavam no terraço. Fez-se essa demonstração com simplicidade, como se, aos poucos, puxássemos a linha de um carretel. O laudo, que exigiu a *participação*, deles, na prática das violências, porque não se efetivariam só com a ação de Cássio, no tempo que separava a *saída* deles e o lançamento de Aída, acabou afirmando que eles poderiam ser levados a cabo só por um, transformados os outros em *meros assistentes*. Se podiam ser *assistentes*, podiam estar ausentes, sob o ponto de vista da prática de ação própria, de que resultasse violência em terceiros.

Por isso, dissemos que o laudo ia, afinal, afirmar que Cássio foi quem atacou e arremessou Aída à rua, não tendo sentido, nem lógica, o desejo – esta é a palavra – de que os outros fossem assistentes, exceção feita, é claro, no que toca ao porteiro, que declarou haver assistido ao começo do ataque, de seu esconderijo: caixa d’água. E isto é o que salva o esforço, a dedicação e o sacrifício dos peritos. Agora, pode dizer-se que o laudo se salvou e se libertou das torturas de uma reconstituição dolorosa e de uma causa terrivelmente delicada, reencontrando-se consigo mesmo, isto é, com o que se declarou, no terraço, à imprensa e aos presentes, finda a reconstituição.

O que o laudo contém de injusto e não meritório, é que não foi à TV-Rio, que cronometrou a caminhada dos 15 minutos em ritmo lento, que criou a “operação 10 minutos”, que não deu o nome do lançador de Aída à rua, e que, finalmente, criou condições trabalhosas, para localização dos denunciados, à hora das violências e da morte de Aída, empenhando-se, em vão, para situá-los no terraço, de qualquer forma, ainda que como “meros assistentes”, quando sabia que Ronaldo tinha saído muitos minutos antes das violências e que o porteiro *não esteve no terraço*, observando parte das cenas da caixa d’água. Na luta, não se desonrou, todavia, porque perdeu uma batalha para a verdade, e a verdade é invencível.

## NULIDADE DO PROCESSO

Nesta segunda etapa da decisão sustentatória da sentença recorrida, rebatem-se os argumentos invocados contra a anulação do processo, na parte referente aos crimes sexuais, pela ausência de queixa.

Na denúncia, a acusação atribui, aos acusados, à prática de um delito de violento atentado ao pudor e de uma tentativa de estupro.

Alegando-se que a família de Aída era miserável, o promotor, com base numa representação, ofereceu denúncia, dispensando-se, por isso, a queixa. No curso da ação, provou-se a desvalia (graciosidade) de atestação policial, de que a dita família era miserável, ante a declaração de um irmão de Aída, de que a família, que contratou advogado, possuía mina de cristal de rocha, loja, automóvel, e apartamento, provando-se, mais tarde, através de declaração da mãe da ofendida, à revista “Manchete”, a posse de aparelho de televisão (objeto de luxo). O irmão de Aída afirmou, ainda, que, contratando advogado para auxiliar a acusação pública, a família não se privou do essencial à sua subsistência, o que veio, além da existência dessa prova, evidenciar o estado de não miserabilidade.

Assim, indispensável era a queixa, como exige a lei, como exige a nossa formação ético-jurídica, como exige a nossa tradição jurisprudencial, recentemente combatida, porém ainda não substituída.

Esta matéria, comparada com a desenvolvida na primeira etapa, em que se descreveu uma tragédia de que ainda nos lembramos com arrepio e tristeza, e na qual se observou a luta dramática de uma prova séria e pura contra a impiedade das paixões, parece árida, sem vibração anímica, sem estremecimento de sensibilidade, sem palpitação humana. Isso, entretanto, constitui, apenas, uma aparência.

Esta decisão, que mantém e defende a sentença recorrida, como a verdade conserva e prestigia a certeza, tem um alto sentido reivindicatório e de reação. Desempenha um papel quase histórico, na defesa dos direitos da inocência e do sentimento de honra das famílias, pela manutenção do direito de *ação privada*. Luta-se, também, pelas tradições de nossa justiça, intimamente ligadas à nossa civilização, de índole cristã. Resiste-se à pretensão de transformar este processo num ominoso campo

de incineração, com a ímpia queima do que tínhamos como virtude legal: o resguardo da inocência do cidadão e do sentimento de honra da família brasileira.

Combater o artigo 225, do Código Penal, segundo o qual, nos crimes definidos nos capítulos anteriores, somente se procede mediante queixa, é lutar, simuladamente, contra a ação privada, contra um direito do cidadão, contra um direito da família, sempre reconhecido entre nós.

Como há os adversários da instituição do júri, há os inimigos da ação privada. Nem todos se descobrem e se identificam. Não declaram guerra à ação privada, claramente, mas, combatendo os casos em que o indivíduo tem acesso à justiça repressiva, estão, evidentemente, litigando contra a ação da parte ofendida.

Na justiça, são promotores os que geralmente guerreiam, silenciosamente, o direito que o cidadão tem de provocar o *jus puniendi* do Estado. É uma tendência fascistizante da justiça, concedendo tudo ao Estado, que se considera supraciência, que se confunde com Deus, que faz tudo sozinho, sem júri e sem ação privada. Basta o seu agente, na justiça: o promotor, acolitado pelo delegado de polícia. Este (o promotor), como representante do Estado-Deus, está acima do cidadão e das famílias, dispensando o seu concurso, olhado sempre com suspeição. Isso lhe dá a sensação de domínio ou de que tudo depende de si, como ser divinizado pela encarnação do Estado-Total. É compreensível, portanto, que negue, ao particular, velada ou ostensivamente, o *jus persequendi in judicio*, e que, conseqüentemente, batalhe pela queima do artigo 225, do Código Penal.

A família brasileira deve participar desta luta, desta campanha, deste julgamento, para que o seu tradicional e inalienável direito de estar em juízo não seja absorvido pelos promotores, e para que, em essência, o seu sentimento de honra e a sua segurança moral não fiquem à mercê de promotores e delegados de polícia, quer seja nas capitais, quer seja no interior do País.

Uma família, atacada, em sua honra, na pessoa de uma esposa ou de uma filha, há de ter o direito de evitar o escândalo de um inquérito policial ou de um processo penal. Deve ter o direito de não ser vítima de reportagens degradantes. Em tais casos, o *strepitus judicii* ultraja mais que desagrava. O escândalo prejudica muito mais que o crime em si, que pode ficar em segredo. Acontece, ainda, que o escândalo, com o inquérito ou o processo, pode ser causado por vingança ou perseguição, da parte dos que

representam o Estado, principalmente no interior do País, dominado pela incultura e pelas paixões políticas.

Os que acham que a família não pode defender a sua honra ou a sua tranquilidade moral, proclamando que essa defesa deve ficar à mercê da vontade dos delegados de polícia e dos promotores, olham, com veneração, o artigo 103, do Código Penal, assim redigido:

“Quando a lei considera como elementos constitutivos ou circunstâncias agravantes de um crime fatos que, por si mesmos, constituem crimes, cabe a ação pública em relação àquele desde que em relação a qualquer destes se deva proceder por iniciativa do Ministério Público”.

Quando um dos elementos integrantes de um crime constitui, por si mesmo, crime de ação pública, o crime maior, ou seja, todo o conjunto (crime complexo) passa a ser de ação pública. Um crime-membro, sendo de ação pública, transmite essa natureza ao delito-soma, com a absorção da ação privada pela ação oficial. Quando se defrontam ou se juntam, na estruturação de uma peça criminal, o direito subjetivo do Estado e o do cidadão (*jus persequendi in judicio*), prevalece aquele, por imposição legal.

Essa regra, estranha à história de nossas práticas penais, e colhida no Código Penal italiano, é de caráter absoluto, ou foi transplantada, para a nossa ambiência ético-jurídica, com algumas reservas, sujeita às limitações de nossa história? Será que os nossos legisladores homenagearam a orientação penal de outro povo com o sacrifício total de nossas tradições?

Se é necessário muito cuidado, na transmutação e adaptação de regras legais – porque os povos respiram do mesmo modo, mas vivem de maneiras diversas – também é preciso atenção na invocação e citação de leis estrangeiras.

Entre os promotores que vêm afirmando que não devíamos anular o processo, no tocante aos crimes sexuais, por se tratar de crimes complexos, para os quais se dispensa a ação privada, destaca-se, pela insistência, o autor da “Da Ação Penal”, e que, há pouco tempo, deu à luz um artigo em torno de um acórdão do Supremo Tribunal Federal, sobre o qual falaremos em breve. Aliás, deve ser dito que, entre esses dois trabalhos do promotor Jorge Romeiro, há uma grande diferença: no livro, ele sustenta, expressamente, o princípio defendido na sentença, isto é, que não havendo morte, nem

lesão corporal, em consequência do ato sexual, os crimes sexuais, afastadas as hipóteses do parágrafo 1º do artigo 225, são de ação privada; ao passo que, no estudo posterior, comentando o acórdão, afirma o contrário, sem referir ao de leve, sequer, que, antes, esposava tese oposta.

Como o livro foi abandonado pelo próprio autor (que ainda vai carpir essa ingratidão, trocando uma tese verdadeira, que lhe deu prestígio no concurso para promotor, por um acórdão tomado por maioria de votos, e sujeito à confirmação), fixemo-nos no trabalho posterior, no qual se desenvolve o estudo à base do artigo 131, do Código Penal italiano, fonte inspiradora de nosso artigo 103, sem qualquer alusão ao artigo 542, do mesmo Código italiano.

É impossível discutir a natureza da ação, para os crimes sexuais, no Código italiano, com desconhecimento do art. 542. Nesse código, quer o delito sexual constitua ou não delito complexo, a matéria não pode ser esclarecida só com a interpretação do artigo 131. Ali, não é em razão da regra inscrita no artigo 131 (ação oficial para os crimes complexos) que no delito sexual complexo se procede oficialmente, porque esse artigo, na parte referente aos crimes contra a moral e os bons costumes, foi excepcionado pelo artigo 542 (como o nosso artigo 103 foi limitado pelo artigo 225). É no parágrafo 2º, do artigo 542, que se encontra a norma fixadora da orientação de que, se o ato for conexo com outro delito, para o qual se deva proceder *ex officio*, a ação é pública. Assim, o elogio feito ao acórdão do Supremo Tribunal e a crítica à nossa decisão, com base apenas no artigo 131 (de conteúdo semelhante ao artigo 103, de nosso Código), tornam-se inseguros, pelo conhecimento parcial da legislação invocada como padrão.

Na Itália, as regras que estabelecem a natureza da ação, para os crimes contra a moral e os bons costumes, são diferentes das que adotaram nossos legisladores, que não são copiadores de leis estrangeiras. Ao contrário, fazem, da ciência penal que assimilam, no exterior, um ajustamento consciente às nossas realidades sociais. Da fonte italiana, trouxeram uma norma, que, se não for mal interpretada e mal aplicada, pelos inimigos da ação privada, poderá ser útil à justiça penal brasileira.

Examinemos, rapidamente, a fonte em que nossos legisladores se inspiraram.  
Artigo 131:

“Nos casos previstos pelo artigo 84, para o crime complexo se procederá sempre ex officio, se, para qualquer dos crimes, que forem elementos constitutivos ou circunstâncias agravantes daquele, se dever proceder ex officio”.

Art 542:

“Os delitos previstos pelo capítulo primeiro e pelo artigo 530 são puníveis por queixa da pessoa ofendida: *“Proceder-se-á, todavia, ex officio:*

Parágrafo 2º:

“Se o ato for conexo com outro delito para o qual se deva proceder ex officio.”

No artigo 131, criou-se a regra da ação oficial para o crime complexo, restringindo-se, excepcionando-se ou limitando-se essa mesma regra no artigo 542, pelo qual se diz que os crimes do capítulo primeiro e do artigo 530 – complexos ou não – são deixados, para ajuizamento, ao arbítrio da pessoa ofendida. A seguir, no parágrafo 2º, o legislador limitou a zona de incidência da exceção contida no *caput* do artigo, esclarecendo que, se o ato for conexo com crime de ação pública, caberá o procedimento oficial, para o todo criminal. Do exposto, conclui-se que, na Itália, sem o referido parágrafo 2º, os crimes contra a moral e os bons costumes definidos no capítulo primeiro e no artigo 530 – simples ou complexos – seriam de ação privada, porque o legislador sabe que o artigo 542 excepcionou o artigo 131. Oposta, porém, a limitação do parágrafo 2º, à exceção admitida no *caput* do artigo 542, ficou assentado, sem discussão, que, quando qualquer dos crimes mencionados no artigo 542, ocorrer em conexão com outro de procedimento oficial, a ação penal será pública.

No Brasil, temos o artigo 103 lançado à semelhança do artigo 131 (código italiano) e o artigo 225 correspondendo ao artigo 542, da Itália. Assim, nossos legisladores estatuíram a regra da ação pública, para o crime complexo, desde que dele participe infração de iniciativa pública. Essa regra, no artigo 225, sofreu uma limitação, porque, ali, a exemplo do que se fez, na Itália, por intermédio do artigo 542, o Estado quis que certos crimes praticados contra a moralidade e os bons costumes, só fossem punidos pela iniciativa da parte ofendida. Deste modo, ficou excepcionado o artigo 103, sem sombra de dúvida.

Nosso código não acolheu o conteúdo do parágrafo 2º, do artigo 542, que os legisladores conheciam, porque esse parágrafo reduz, em excesso, o campo da ação

privada, em crimes que, no Brasil, sempre interessaram mais à família vitimada que ao Estado. Consoante esse parágrafo, por leve que seja o delito de ação pública que integrar o crime sexual complexo, a ação será pública, e esse sistema se choca, violentamente, com a tradição de nosso direito e com a nossa concepção de honra, em um País democrático, em que o Estado não absorve o cidadão e a família. Por isso, nossos legisladores, conscientemente, deram outra moldura e outro conteúdo a esse parágrafo, ao acolherem a regra aqui apreciada.

O artigo 225, que limitou a regra do art. 103, nos crimes de índole sexual, acha-se inscrito no capítulo IV, intitulado “Disposições gerais”, designação equivalente à do capítulo em que se engastou o artigo 542, do Código italiano. Esse artigo 225, ao estabelecer a exceção de que, nos crimes definidos nos capítulos anteriores, somente se procederá mediante queixa, deixou fora da exceção, conscientemente, as *formas qualificadas* do crime sexual, cogitados em seu próprio capítulo, no artigo 223, e não nos *capítulos anteriores*. Proceder-se-á mediante queixa, nos crimes previstos nos capítulos anteriores, exceto se, deles, resultar morte ou lesão corporal de natureza grave, tipos de crimes sexuais qualificados pelo resultado, para cujo ajuizamento é imprescindível a ação pública.

O artigo 223 é a expressão moral e jurídica que aqui tomou a norma do parágrafo 2º, do artigo 542, do Código Penal italiano. Por esse parágrafo, qualquer que seja o tipo do crime de ação pública constitutivo do delito sexual complexo (lesão corporal leve ou o simples constrangimento), a punição será requerida pelo poder público. Pelo nosso sistema, nos crimes contra a moral e os bons costumes, a iniciativa do processo caberá sempre à parte ofendida, desde que, do crime, não resulte morte, nem lesão corporal.

Por que agiram assim os nossos legisladores? Primeiro, porque são homens de profundo saber especializado, com independência e moralidade suficientes para não se acomodarem no papel de copiadores de códigos alheios. Segundo, porque conhecem a nossa ambiência moral, histórica, jurídica, religiosa e política, à qual devem ser adaptados os ensinamentos e a experiência de outros povos. Sabem que, entre nós, prevaleceu, sempre, o critério da ação privada, nesses crimes, conciliando-se o interesse repressivo do Estado com o resguardo do sentimento de honra das famílias. Por isso, acolhendo o saber jurídico-penal do Estado forte italiano, os legisladores não permitiram que se anulasse o tradicional direito da família brasileira, fazendo, entretanto, prevalecer o direito público, sobre o particular, quando, do crime sexual,

resultar morte ou lesão corporal de natureza grave. Sendo leves as lesões, ou concorrendo outro tipo de crime de ação pública de pouca monta (comparado com as formas qualificadas), prevalece o direito da parte ofendida, sendo de natureza privada a ação penal, que pode ser afastada ou evitada, se a família se convencer que a ação, com o conseqüente escândalo público, lhe trará resultados funestos, sob o ponto de vista moral, que, no caso, é o mais importante.

Alguns críticos não entenderam a coexistência, no mesmo diploma legal, dos artigos 103 e 225, entendendo, num exame superficial, que os dois colidiam, devendo, por isso, negar-se aplicação a um, orientando-se a escolha pelas tendências ou interesse de cada exegeta. Estão equivocados. Na Itália, os artigos 131 e 542 não se guerreiam; um deles estabelece uma regra geral e o outro cuida de uma exceção, para um grupo especial de crimes. Isso é comum, em todos os códigos penais, como nos vários estatutos de direito privado. Esqueceram-se os críticos até do conselho do insigne Carlos Maximiliano, para quem, ocorrendo conflito entre dois dispositivos legais, a solução está em negar-se a aplicação a ambos, não sendo justo escolher-se um, com exclusão do outro, pelo arbítrio do intérprete ou do aplicador, como se legisladores fossem, acima do próprio legislador.

Foi assim que decidimos, com apoio decisivo na lei, anulando o processo, pela falta de queixa, ante a prova de que não é miserável a família de Aída e de que a morte não resultou do ato sexual, pois, Cássio precipitou Aída, à rua, ainda com vida.

Com o conhecimento desta sentença, alguns promotores colhidos, inadvertidamente, pela campanha publicitária, lançaram-se a uma procura ansiosa de decisões que pudessem contraditá-la. Em consequência dessa pertinaz e comovida busca, surgiram dois acórdãos, um do Supremo Tribunal e outro da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, este último retirado do arquivo da Câmara, há poucos dias, a pedido do promotor Jorge Romeiro, autor dos trabalhos que vimos de comentar, e que só trocou a tese do direito nacional – da ação privada para os crimes referidos no art. 225, exposta em seu livro “Da Ação Penal” – pela teoria dos que combatem a ação privada, depois que se fez promotor público.

O acórdão do excelso tribunal, afirmando que o crime de estupro é de ação pública, foi tomado por maioria de votos, em desacordo com a jurisprudência até então inalterada, no sentido de considerar esse crime como de ação privada. Tomou-se por

base o artigo 103, do Código Penal, sem atribuir-se qualquer valia à exceção inscrita no artigo 225, que, como demonstramos, não colide com o artigo 103, limitando sua influência em alguns delitos contra os bons costumes.

Dos membros efetivos do Supremo Tribunal, quatro não participaram da votação. Votaram contra a inovação, os ministros Hahnemann Guimarães e Ary Azevedo Franco. Assim, é possível que, naquela augusta casa de saber augusto, ainda se retome o verdadeiro caminho de nossa jurisprudência, consoante a sadia e construtiva interpretação dos artigos 103 e 225.

É precipitado dizer que o Supremo mudou de jurisprudência, sendo aconselhável aguardarmos seus futuros pronunciamentos. O que podemos afirmar, sempre, com relação ao Supremo, é que seu saber não vem de sua autoridade, e sim que a autoridade, que o Estado lhe confere, se prestigia com a sabedoria de seus julgados.

O ministro Nelson Hungria, um dos ilustres autores do Código Penal, acaba de publicar a 4ª edição de seu comentário ao Código, reafirmando, na parte em que, ao lado do Desembargador Rom~]ao Cortes Lacerda, analisa os crimes contra a moral e os bons costumes, que, pelo artigo 225, é de natureza privada a ação dos crimes nele mencionados.

O acórdão agora exumado, a instâncias do promotor Jorge Romeiro, dos arquivos da Primeira Câmara Criminal, no afã de quem quer assistir à derrota da tese legal e verdadeira, que, em má hora, repudiou, por um amor novo e difícil, não podia ser chamado à colação, e só se compreende essa invocação em desespero de causa. Trata-se de um julgado tomado por dois votos contra um, sem repetição na Câmara e sem adoção por qualquer das outras Câmaras.

O julgado só é trazido à discussão porque o ministro Nelson Hungria, então Desembargador e seu relator, votou pela tese de que o crime de estupro é de ação pública.

Denunciamos, antecipadamente, a maldade e a exploração, no aproveitamento dessa decisão, que se achava no lugar justo: arquivo.

Houve um lapso de mente, um engano, um esquecimento, da parte do ilustre magistrado. O ministro sempre pensou de modo diverso sustentando, em todos os seus comentários, inclusive na última edição, deste ano, que somente cabe ação privada nos

crimes a que se refere o artigo 225, do Código Penal. Aliás, não podia pensar diferentemente quem diz, no 1º volume, da 4ª edição, estudando o conflito de leis, que “Lex specialis derogat legi generali” e que “in toto jure generi per speciem derogatur”. A norma do artigo 225 limitou a regra estabelecida no artigo 103, na parte geral do código.

Se na primeira edição do comentário, de 1947, quatro anos antes do acórdão, o crime de estupro era de ação privada, e se na última edição, de 1959, oito anos depois do acórdão, o crime ainda é de ação privada, não podia, em 1951, data do acórdão, ser de ação pública. Evidentemente, houve um engano, que o honrado ministro esclarecerá, quando julgar conveniente.

Assim, nossa decisão teve por base a jurisprudência do Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, abstração feita do último acórdão – sujeito à confirmação. Para que se reforme a decisão, é preciso que se modifique, antes, essa jurisprudência.

Chegamos ao fim, nesta quase histórica porfia, em defesa da inocência, da ação privada, da tradição de nosso direito e da regra insculpida no artigo 225, do Código Penal.

Com estas razões de fato, de direito, de lógica, de bom senso, de ciência, de verdade e de justiça, mantemos, na íntegra, a nossa decisão recorrida.

Remetam-se os autos à douta Segunda Instância, em quem reconhecemos autoridade e saber, para decidir da sorte das leis, da moralidade das provas e da incolumidade da inocência.

Rio, 17 de abril de 1959.

SOUSA NETO